

LEI Nº 605 DE 03 DE JUNHO DE 2019.

Dispõe sobre a criação do Código de Obras, Urbanismo, Edificações e Posturas do Município de Salinas da Margarida e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Salinas da Margarida, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º. Este código, disciplina os procedimentos e as especificações para elaboração, licenciamento e execução de projetos de obras e instalações no Município de Salinas da Margarida, incluindo reformas, usos e manutenção de edificações em seus aspectos técnicos, estruturais e funcionais, bem como estabelece medidas de polícia administrativa de competência do Município, no que diz respeito a ordem pública, higiene, instalação e funcionamento de equipamento e atividades quando do uso dos espaços públicos e privados, sem prejuízo do disposto na Lei Orgânica Municipal, no Plano Diretor Participativo, e nas Legislações Federais pertinentes.

Parágrafo único. Os projetos e edificações localizadas em áreas previstas no Capítulos VI, seção I Art. 66, § 2º, incisos de I a V do Título IV, do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município de Salinas da Margarida, deverão ser regidos por legislação específica.

Art. 2º. Para efeito deste código são adotadas as seguintes definições:

I – Cobertura: Local coberto destinado á proteção da(s) entrada(s) da(s) edificação(ões);

II – Acréscimo ou ampliação – aumento da área da edificação existente;

III – Afastamento ou recuo: distância entre o plano da fachada e o alinhamento;

IV – Alicerce: elemento construtivo responsável pela transferência das cargas da edificação ao solo;

V – Alinhamento: linha divisória entre o lote público;

VI – Altimetria: conceito da topografia que especifica distâncias verticais entre pontos do terreno;

VII – Alvará: documento que licencia a execução de projetos, obras e o funcionamento de atividades sujeitas á fiscalização municipal;

VIII – Andaime: Plataforma provisória, elevada, destinada a apoiar o operário, equipamento e materiais a execução de serviços de construção, reforma ou demolição;

IX – Aprovação do Projeto – Ato administrativo que precede ao licenciamento da construção;

X – Área coberta: medida da projeção da cobertura da edificação, incluído sacadas, varandas, marquises, beirais e demais componentes da fachadas;

XI – Anotações de responsabilidade técnica (ART): documento legal emitido pelos conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) ou pelo Conselho Regional de Arquitetura e urbanismo (CAU) que registram o escopo do projeto ou caracterização de obra, bem como a responsabilidade técnica do profissional prestador de serviços devidamente habilitado;

XII – Antecâmara: pequeno compartimento que antecede um outro maior com fins específicos;

XIII – Apreensão: ato ou efeito procedido pelo poder público municipal de apropriar-se de material e equipamento utilizado em obras ou serviços irregulares e que constitua prova incontestada de irregularidade cometida;

XIV – Área construída: resultado do somatório das áreas edificadas de todos os pavimentos de lazer, piscina, área destinada a elevadores, circulação coletivas e subsolo. Para efeito do cálculo da área construída não serão consideradas jardineiras, marquises, pérgolas, beirais e brises;

XV – Área livre: superfície do lote ou terreno não edificado;

XVI – Área útil: superfície utilizável de uma edificação, excluindo-se as paredes e pilares;

XVII – Arrimo: elemento construtivo destinado à contenção;

XVIII – Auto de embargo: ato administrativo que determina a paralisação de uma obra ou serviço;

XIX – Auto de infração: ato administrativo que notifica infrator sobre o descumprimento da disposição legal e da penalidade aplicada;

XX – Auto de interdição: ato administrativo que notifica infrator sobre o impedimento de praticar atos ou ações que atentem os direitos de *outrem*;

XXI – Balanço: avanço de parte da fachada, a partir do pavimento superior ao térreo, sobre logradouro público ou recuo;

XXII – Beiral, beiral ou beirado: prolongamento da cobertura que ultrapassa os limites das paredes externas de uma edificação;

XXIII – Brise: elemento arquitetônico com a finalidade de interceptar os raios solares e diminuir a incidência de calor nos ambientes;

XIV – Caixa de escada: espaço fechado de uma edificação onde deve ser instalada a escada e a circulação vertical;

XXV – Calçada: parte do logradouro público destinado à circulação de pedestres;

XXVI – Canteiro de obras – área da edificação onde realiza o armazenamento de materiais, a montagem de equipamento e a preparação de meio para serem aplicados na construção da obra;

XXVII – Cobertura: elemento superior as edificação utilizada para proteger a estrutura superior e demais componentes que dela fazem parte;

XXVIII – Coeficiente de aproveitamento: relação entre a área construída da edificação e a área do terreno;

XXIX – Cota: registro das dimensões espaciais;

XXX – Fundações: conjunto dos elementos da construção que transmitem ao solo as cargas das edificações;

XXXI – Gabarito: medida que delimita a altura das edificações, tomando como referência a cota de nível mais próxima;

XXXII – Greide: conjunto de cotas que caracterizam o perfil de um logradouro através das altitudes em seus diversos trechos;

XXXIII – Guarda-corpo: proteção vertical entre área de níveis diferentes, em geral delimitando faces laterais de escadas, rampas, patamares, terraços e mezanino;

XXXIV – Habitação multifamiliar: moradia composta por mais de uma unidade residente autônoma;

XXXV – Habite-se: documento legal pelo município atestando que o imóvel encontra-se em condições de habitabilidade;

XXXVI – Iluminação e ventilação zenital: iluminação e ventilação indireta instalada através de claraboia, domus e similares;

XXXVII – Logradouro público: denominação de via destinada ao público, reconhecida oficialmente e designada por um nome;

XXXVIII – Marquise: laje em balanço aplicada às fachadas de um edifício;

XXXIX – Meio-fio: bloco de pedra ou concreto que separa calçada do pavimento de veículos;

XL – Memorial descrito: documento que expõe as especificações dos materiais a empregar numa obra e o modo como serão aplicados durante o processo de execução do projeto;

XLI – Pavimento: superfície horizontal situada entre dois lances sucessivos de escada ou rampa;

XLII – Pavimento: espaço de edificação em altura, podendo ser entre pisos ou entre um piso específico e a cobertura;

XLIII – Pé direito: distância vertical entre o piso e a face interna do teto de um compartimento;

XLIV – Poço de ventilação e iluminação: área não edificada destinadas a ventilar e/ou iluminar compartimento de edificações;

XLV – Reforma: serviço ou obras que impliquem em modificação, transformação ou substituição de partes da estrutura de uma edificação existente, podendo haver alteração de área ou de uso;

XLVI – Sacada: parte da edificação em balanço em relação á parede externa do prédio, tendo uma de suas faces aberta para o espaço livre exterior;

XLVII – Subsolo: pavimento de uma edificação situado abaixo do nível natural do terreno ou do nível médio da calçada;

XLVIII – Tapume: vedação provisória durante a construção, reforma ou demolição;

XLIX – Taxa de ocupação: percentual da área do terreno ocupada pela projeção horizontal da edificação, não sendo considerados os elementos

componentes das fachadas, tais como: brises, jardineiras, marquises, pérgolas e beirais.

L – Taxa de permeabilidade: percentual da área do terreno em relação a sua área total que não recebeu qualquer tipo de impermeabilização que impossibilite a absorção das águas pluviais pelo terreno natural;

LI – Toldo: elemento de produção do tipo lona ou similar, facilmente removível, com a finalidade de servir como cobertura;

LII – Varanda: parte da edificação limitada pelo perímetro da fachada do edifício, tendo uma de suas faces abertas para o exterior;

LIII – Vistoria: diligência efetuada pelo poder público tendo por fim verificar as condições técnicas da edificação e sua correspondência com os parâmetros explícitos no projeto aprovado;

Art. 3º. Os serviços e as obras de construção ou reformas com modificação de área construída, de iniciativa pública ou privada, somente poderão ser executados após concessão de licença pelo órgão competente, de acordo com as exigências contidas neste Código e na Lei de Uso e Ocupação do Solo do Município de Salinas da Margarida, mediante a emissão da anotação de responsabilidade técnica (ART) por profissional legalmente habilitado com registro no CREA ou no CAU.

Parágrafo Único: Os Serviços e Obras que necessitem de Licença Ambiental Prévia, Estão previstos na lei 533/15 que instituiu a Política Ambiental do Município de Salinas da Margarida, suas leis complementares, neste código e leis específicas.

Art. 4º. Os serviços e as obras de edificação realizadas no Município serão identificados de acordo com a seguinte classificação:

I – construção: obra de edificação nova, autônoma, sem vínculo funcional com outras edificações existentes no lote;

II – reforma sem modificação de área construída: obra de substituição parcial dos elementos construtivos e/ou estruturais de uma edificação, não modificando sua área;

III – reforma com modificação de área: obra de substituição parcial dos elementos construtivo e/ou estruturais de uma edificação que altera sua área, forma ou altura, quer por acréscimo ou por decréscimo.

Art. 5º. Todos os logradouros públicos e edificações, exceto aqueles destinados à habitação de caráter permanente unifamiliar, deverão ser projetados de modo a permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas com necessidades especiais.

Parágrafo único. Os projetos para atender as necessidades dos deficientes seguirão orientação da NBR 9050 – ABNT.

TÍTULO II
DAS COMPETÊNCIAS E RESPONSABILIDADES
CAPÍTULO I
DO MUNICÍPIO

Art. 6º. Cabe ao Município a aprovação do projeto de arquitetura, com os respectivos projetos de instalações através de articulação com as repartições e concessionárias de serviço público, observando as disposições deste Código e

seu Regulamento, bem como os padrões urbanísticos definidos pela Lei de Ocupação e Uso do Solo.

Art. 7º. O Município licenciará e fiscalizará a execução, a utilização e a manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade das obras, edificações e dos espaços de usos públicos e privados, não se responsabilizando, em caso de obra particular, por qualquer sinistro ou acidente decorrente de deficiências do projeto, execução e/ou utilização.

§1º. A fiscalização será exercida por agentes credenciados pelo Prefeitura, ficando assegurado o seu acesso ao local da obra, mediante apresentação da identidade funcional.

§2º. Detectado pela fiscalização do Município, problemas de segurança e/ou estabilidade, o Poder Público intimará o proprietário ou responsável pelo imóvel para as providências necessárias.

§3º. Caso não sejam tomadas às providências pelo proprietário ou responsável pelo imóvel, no prazo estabelecido pela fiscalização, o Poder Municipal tomará as seguintes providências:

I- Notificação para que em 03 dias as providências solicitadas na intimação sejam cumpridas e apresentadas ao órgão competente a resolução das referidas medidas;

II-multas administrativas, para pagamento imediato pelas infrações cometidas contra os artigos 06 e 07 deste código, definida no código Tributário do Município de Salinas, Art.304 no valor de 30 (trinta) UFPMS (unidade fiscal padrão de Salinas da Margarida).

III –Embargo ou suspensão das atividades;

IV – Demolição, cobrando do proprietário da obra ou reforma, às despesas com acréscimo de 30% (Trinta por cento).

Art. 8º. O município de Salinas da Margarida, deverá assegurar, através do respectivo órgão competente, o acesso a todas as informações contidas na legislação urbanística municipal, considerando este Código, a lei de Uso e Ocupação do Solo, o Código tributário, o Plano Diretor e demais leis que se fizerem necessário.

CAPÍTULO II DO PROPRIETÁRIO

Art. 9º. O proprietário responderá pela veracidade dos documentos apresentados, não implicando sua aceitação em reconhecimento do direito de propriedade por parte do Município.

Art. 10. É de responsabilidade do proprietário a contratação de profissional(is) devidamente habilitado(s) para elaborar e executar os projetos arquitetônicos e de instalações.

§1º. O proprietário é o responsável pela utilização do imóvel e somente poderá fazê-lo com fim declarado no projeto de arquitetura.

§2º. Em caso de afastamento do responsável técnico, o proprietário deverá apresentar por escrito, no prazo de 07 (sete) dias úteis, novo responsável técnico, sob pena de não prosseguir a execução da obra.

§3º A Multa pela inobservância do caput deste artigo, bem como dos seus parágrafos, será de 10 (dez) UFPSM de acordo com o anexo IV deste código.

Art. 11. O proprietário do imóvel, ou seu sucessor a qualquer título, é responsável pela manutenção das condições de estabilidade, segurança do imóvel, bem como pelo observância das disposições deste Código e das leis municipais pertinentes.

§1º. Os proprietários ou responsáveis por edificação de uso e acesso público ficam obrigados a apresentarem ao poder Municipal o atestado de segurança e estabilidade das edificações, certificado por profissional habilitados, quando do início do uso ou atividade na respectiva edificação.

§2º. O atestado referido no § anterior deverá ser apresentado a cada período de cinco anos ou quando houver alterações nas instalações ou elementos estruturais.

§3º. Aplicam-se as mesmas regras dos parágrafos 1º e 2º aos prédios públicos, pontes e monumentos de toda a abrangência do limite do município, independente de esfera municipal, estadual e federal.

CAPÍTULO III DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

Art. 12. O responsável técnico pela obra assume perante o Município e terceiros a execução de todas as condições previstas no projeto de arquitetura e projeto de instalações aprovado de acordo com este Código e demais técnicas pertinentes.

§1º. A responsabilidade técnica do(s) autor(es) da(das) obra(s) tem início, respectivamente, a partir da data do protocolamento do pedido de licença para construção e do início da execução do projeto.

§2º. Durante a execução da obra, ocorrendo modificações que alterem a concepção do projeto e estejam em desacordo com a legislação vigente, é obrigação do(s) autor(es), comunicar por escrito a prefeitura a isenção de sua responsabilidade técnica em relação às modificações inseridas irregularmente.

Art.13. O responsável técnico, ao afastar-se da responsabilidade da obra, deverá entregar á prefeitura, no prazo de 07 (sete) dias úteis, documento que ateste o desvinculo para com os serviços contratados e as razões que justificam o afastamento.

Parágrafo único. Havendo comum acordo entre o proprietário e os responsáveis técnicos, o que se afasta da responsabilidade pela obra e aquele que assume, poderão fazer uma só comunicação que contenha a assinatura de ambos e do proprietário, ficando estabelecido o mesmo prazo descrito no caput deste artigo e no § 2º do art. 11º.

Art. 14. É obrigação do responsável técnico a colocação da placa da obra em posição visível, enquanto perdurarem as obras, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I – Endereço completo da obra;

II – Nome do proprietário;

III – Nome(s) do(s) responsável(eis) técnico(s) pelo(s) projeto(s) e pela construção, categoria profissional e número da respectiva carteira;

IV – Finalidade da obra;

V – Nº do Alvará ou Licença.

VI- Nº da Licença Ambiental, caso necessário).

Art. 15. O responsável técnico pela execução da obra, responde por:

I – Emprego de material inadequado;

II – Problemas estruturais decorrentes de execução inadequada do projeto;

III – Inobservância das normas da ABNT e quaisquer das disposições deste Código e da Lei de ocupação e Uso do solo;

Parágrafo único. O responsável técnico e o proprietário respondem, solidariamente, por:

I – Não cumprimento das especificações técnicas constantes nos projetos aprovados;

II– Transtorno ou prejuízos causados às edificações vizinhas durante a execução da obra;

III – Danos causados a terceiros e a bens patrimoniais da União, Estado ou Município, em decorrência da execução de obras.

IV- A multa pelo descumprimento de qualquer item deste título será de 30 UFPMS (unidade fiscal padrão de Salinas da Margarida), de acordo com o anexo IV deste código.

TÍTULO III

DA CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

Art. 16. Conforme a atividade, as edificações classificam-se em:

I – Residenciais: aqueles que apresentam, pelo menos, um dormitório, uma cozinha e um compartimento sanitário, sendo destinadas á habitação de caráter permanente, podendo ser:

a) Unifamiliar: quando corresponder a uma única unidade por lote de terreno, incluindo as unidades situadas em vilas;

b) Multifamiliar: quando corresponder a mais de uma unidade, que podem estar agrupadas em sentido horizontal ou vertical, dispondo de áreas com instalações comuns que garantam o seu funcionamento. Incluem-se nesta definição, entre outros: condomínios de casas, edifícios de apartamentos, conjuntos habitacionais;

II – Comerciais: aqueles destinados á armazenagem e venda de mercadorias pelo sistema varejo ou atacado, entre outros:

a) Lojas;

b) Mercarias;

c) Galerias e centros comerciais;

d) Depósitos de material de construção.

III – Serviços: aqueles destinados ás atividades de serviços à população e de apoio ás atividades comerciais e industriais, entre outros:

a) Escritórios;

b) Hotéis, pousadas, motéis e hospedarias;

- c) Bares e restaurantes;
- d) Clubes e danceterias;
- e) Galerias de arte;
- f) Bancos;
- g) Correios;
- h) Velório;
- i) Hospital e maternidade;
- j) Escolas e universidades;
- k) Garagens de ônibus;
- l) Subestações;

IV – Industriais: aquelas destinadas á extração, beneficiamento, desdobramento, transformação, manufatura ou montagem de matéria-prima ou mercadorias de origem mineral, vegetal, entre outros:

- a) Produção de alimentos;
- b) Confecções e tecelagem;
- c) Fabricação de calçados;
- d) Gráficas e tipografias;

- e) Marcenarias, serrarias e fábricas de carrocerias;
- f) Abate de animais;
- g) Fabricação de medicamentos;
- h) Curtumes;
- i) Fabricação e engarrafamento de bebidas;
- j) Fabricação de máquinas e equipamento;

V – institucionais: aquelas que abrigam atividades de caráter cultural, artístico, social, governamental e de lazer. Estas edificações específicas, entre outros:

- a) Defesa e segurança: posto policial, delegacia, quartel, penitenciária, corpo de bombeiros;
- b) Atividades administrativo: prefeitura, câmara municipal, fórum, cartório;
- c) Esporte, cultura e lazer: centro, museu, parque, estádio, ginásio esportivo;
- d) Atividade religiosas: igreja, conventos, seminários;
- e) Atividade de transporte: aterro, cemitério;
- f) Atividades de transporte: estações rodoviárias, terminais de carga e de transporte;

g) Abastecimento urbano: mercado público, centro de abastecimento.

VI – Mistas: aquelas que reúnem numa mesma edificação, ou num conjunto integrado de edificações, duas ou mais categorias de uso, em residencial-comercial ou residencial-serviço.

Art. 17. As edificações residenciais deverão contar com, pelo menos, 04 (quatro) ambientes para repouso, alimentação, serviços e higiene. As dimensões e áreas mínimas dos compartimentos deverão obedecer as condições previstas no Anexo 01 deste Código.

Art. 18. As edificações que se destinam a comércio e serviços deverão obedecer as seguintes exigências:

I – Deverá ter, pelo menos, um compartimento destinado a local de trabalho ou atividade, com área não inferior a 8,00m²(oito metros quadrados);

II– Outros compartimentos, destinados a trabalho, recepção, espera e outras atividades de permanência prolongada, poderão ter área mínima de 4.00m²(quatro metros quadrado).

Parágrafo único. Para edifícios comerciais, as dimensões e áreas mínimas dos compartimentos deverão obedecer as condições previstas no Anexo 01 deste código.

Art. 19. As edificações destinadas a abrigar atividades industriais que sirvam á manipulação devem ser isoladas das demais unidades existentes no lote.

Art. 20. As edificações destinadas a educação e a saúde deverão também atender ás normas técnicas e disposições legais específicas:

I – Estabelecidas pela Secretaria de Educação Municipal;

II – Estabelecidas pelo Ministério da Saúde.

Art. 21. O uso misto somente será permitido quando a natureza das atividades comerciais ou de serviços não prejudicar a segurança, o conforto e o bem-estar dos moradores e o seu acesso for independente a partir do logradouro público.

TÍTULO IV

DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO I

DO ALINHAMENTO E DO NIVELAMENTO

Art. 22. A Prefeitura, mediante requerimento, fornecerá uma ficha técnica as notas de alinhamento e nivelamento da via pública e, em caso de logradouro já pavimentado ou com greide definido, deverá fornecer também o nivelamento da testada do terreno.

§1º As notas de alinhamento e nivelamento serão fornecidas em forma de desenho esquemático que indicará pontos piqueteados do terreno, contendo, no mínimo, uma referência de nível.

§2º. As cotas de piso do pavimento térreo serão, no mínimo, as seguintes:

I – Edificações de uso residencial: 0,20m acima do meio-fio;

II – Edificações com uso diferente dos residenciais: 0,10m do meio-fio;

§3º. Nos lotes localizados em logradouros em declive, a cota será medida na direção do limite mais elevado do lote, em se tratando de edificações isoladas, e na direção do limite mais elevado de cada edificação, em se tratando de edificações em série.

§4º A não observância do que estabelece este artigo, é infração e definida no anexo III deste código, ao valor de 30(trinta) UFPMS (unidades fiscais padrão de Salinas da Margarida).

CAPÍTULO II

DA LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO E DEMOLIÇÃO

Art. 23. Dependerão obrigatoriamente de licença para construção, toda e qualquer obra enquadrada nos seguintes critérios:

I – Construção de novas edificações;

II– Reformas que determinem acréscimo ou decréscimo na área construída do imóvel, ou que afetem os elementos construtivos e estruturais que interfiram na segurança, estabilidade e conforto das construções;

III – Implantação de canteiro de obras em imóvel distinto daquele onde se desenvolve a obra.

§1º. No que se refere á descrição das obras identificadas no *caput* deste artigo, só poderão ser iniciadas depois de licenciadas ou autorizadas pela prefeitura que expedirá o respectivo alvará.

§2º. A base de cálculo para o licenciamento que se refere o *caput* deste artigo, de acordo com o código tributário do município, é de 0,05 UFPMS (unidade fiscal padrão de salinas da Margarida), por metro quadrado de obra.

§3º. No caso de obras iniciadas sem o registro de licença e a devida autorização da prefeitura, será aplicada uma multa no valor correspondente a 50(cinquenta) UFPSM (unidade Fiscal Padrão de Salinas da Margarida), de acordo com o anexo IV deste código e o proprietário terá sua obra embargada até que seja regularizada a situação mediante a emissão de alvará de construção.

§4º Essa Multa será transformada em advertência em casos de construções para habitação de baixa renda, que terá a construção orientada e normatizada pela Prefeitura Municipal de Salinas da Margarida.

§5º Será cobrada os valores correspondentes entre 8,2 e 35.304 (UFPSM (unidade fiscal padrão de Salinas da Margarida), de acordo Anexo II da lei 533/15, por descumprimento da ausência da licença ambiental, nos casos que couber, para as construções ou reformas estabelecidos no Caput desse artigo.

Art. 24. Estão isentas de licença para construção as seguintes obras:

I – Limpeza ou pintura interna e externa de edifícios, que não exija a instalação de tapumes, andaimes ou telas de proteção;

II– troca de esquadrias (portas e janelas) que compõem a fachada da edificação e que não impliquem em alteração da estrutura arquitetônica e de todos os elementos construtivo que dela fazem parte;

III – Construção de muros divisórios externos que não necessitem elementos estruturais de apoio a sua estabilidade.

Art. 25. A licença para construção será concedida mediante requerimento dirigido ao órgão competente do Município, juntamente com o projeto arquitetônico, acompanhado dos projetos de instalação hidro sanitária, elétrico

e de segurança contra incêndio, quando for o caso, e da Licença ambiental em casos de construções que possuam tamanhos e riscos que possam impactar no meio ambiente do município e dentro da competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de acordo com a Lei 533/15 e as disposições estabelecidas no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano de 2011, além da documentação adicional necessária:

§1º. As instalações prediais deverão ser aprovadas pelas repartições competentes estaduais ou federais, ou pelas concessionárias de serviços públicos, quando for o caso.

§2º. No documento tipo requerimento, do qual trata o *caput* deste artigo devem constar, no mínimo, as seguintes informações:

- a) Nome, endereço e qualificação completa do requerente;
- b) Localização do imóvel onde se executará a obra;
- c) Natureza da obra;
- d) Assinatura do requerente ou procurador legalmente constituído.

§3º. Corresponde á documentação adicional:

I – Escritura registrada do imóvel;

II – Prova de quitação do IPTU;

III – cópia da carteira de identidade profissional do autor do projeto e do responsável técnico pela obra, acompanhadas das respectivas ARTs.

Art. 26. Os projetos de arquitetura de estabelecimentos comerciais. Industriais ou de serviços, com área maior que 750,00m² (setecentos e cinquenta metros quadrados), ou aqueles que produzam ou comercializem inflamáveis, explosivos ou fogos de artifícios, juntamente com o projeto de prevenção e combate a incêndio, deverá obrigatoriamente serem encaminhados ao Corpo de Bombeiros, de acordo com a legislação estadual.

Parágrafo único. O laudo de exigências expedido pelo Corpo de Bombeiros é um documento indispensável para a concessão de licença de construção e o certificado de aprovação para expedição do “Habite-se”.

Art. 27. Depois de atendidas todas as exigências para o requerimento da licença, o processo será protocolado na Prefeitura, a qual terá um prazo de 30 (trinta) dias corridos para se pronunciar sobre o resultado do requerimento protocolado.

§1º. Em caso de equipamento urbano que gere algum tipo de impacto sobre a infraestrutura existente, o prazo que trata o *caput* deste artigo será de 60 (sessenta) dias corridos;

§2º. As solicitações de alteração apontadas pela Prefeitura e encaminhadas por requerimento interrompem o curso do prazo até o seu efeito cumprimento;

§3º. Se o requerente, ciente das solicitações apontadas pela Prefeitura, deixar de cumpri-las num prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados a partir da data de assinatura do tempo de comunicação, o processo será indeferido;

§4. Esgotado o prazo previsto no *caput* deste artigo sem que o pedido de licença receba o despacho final, poderá o requerente dar início a construção, desde que comunique por escrito a Prefeitura e efetue o pagamento das taxas devidas.

§5º. As construções iniciadas na forma descrita no parágrafo anterior ficarão sujeitas a demolição das partes que estejam em desacordo com as exigências deste código e outras leis pertinentes.

Art. 28. Deferido o requerimento, será expedido o alvará de construção em nome do requerente logo após o pagamento das taxas devidas.

§1º. O pagamento das taxas relativas a concessão do alvará de construção deverá ocorrer no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data despacho do deferimento do processo;

§2º. Findo o prazo do qual trata o parágrafo e não procedido o recolhimento, o processo será arquivado;

§3º. O alvará de construção prescreverá de notificação ao interessado, quando se completar 02 (dois) anos de sua expedição sem que as tenham sido iniciadas ou decorridos 04 (quatro) anos sem a sua conclusão;

§4º. A obra, cujo prazo de licença para construção tenha prescrito, dependerá de nova aprovação de projeto, obedecida a legislação vigente;

§5º. O alvará de construção será suspenso, podendo ser cassado, posteriormente, pela autoridade que o concedeu, quando se apurar a realização de obras em desacordo com os projetos aprovados.

Art. 29. Para fins de fiscalização de órgão municipal competente, deverão ser mantido na obra durante sua construção, os seguintes documentos:

I – Alvará de licença da construção;

II – Cópia do projeto aprovado, assinada pelo órgão competente e pelos profissionais responsáveis;

III – Licença Ambiental, quando couber;

Art. 30. Nenhuma demolição de edificação que afete os elementos estruturais poderá ser efetuada sem comunicação prévia ao órgão competente do Município, que expedirá a licença para demolição, após vistoria.

§1º. Quando se tratar de demolição de edificação com mais de 6,00m (seis metros) de altura, deverá o profissional legalmente habilitado, responsável pela execução dos serviços, assinar o requerimento juntamente com o proprietário do imóvel.

§2º. A licença para demolição poderá ser expedida juntamente com a licença para construção, quando for o caso.

CAPÍTULO III DA APRESENTAÇÃO DOS PROJETOS

Art. 31. Os projetos de arquitetura deverão ser encaminhados a Prefeitura em 03 (três) vias, contendo as assinaturas do proprietário ou procurador legalmente constituído, do autor do projeto e do responsável pela execução da obra, no carimbo das plantas identificadas abaixo:

I – Planta de localização do terreno na escala 1:5000 ou escalar similar visível, com identificação de, no mínimo, uma via arterial;

– Planta de situação do imóvel na escala 1:2000, contendo as seguintes informações:

a) Limites do terreno com suas cotas exatas e posições de meios-fios;

- b) Orientação do terreno em relação ao norte magnético, o qual deve estar representado com direção vertical e sentido para cima;
- c) Delimitação da edificação no terreno devidamente cotada;
- d) Área total do terreno;
- e) Área total do pavimento e área construída total da edificação;
- f) Área livre;
- g) Taxa de ocupação da construção;
- h) Coeficiente de aproveitamento;
- i) Taxa de permeabilidade;
- j) Gabarito da edificação;
- k) Área construída existente, de reforma e de acréscimo, quando for o caso;
- l) Distância para a esquina mais próxima, quando constar em escritura;
- m) Indicação da existência ou não de edificações vizinhas e respectivos números de lotes, quando for o caso.

III – Planta abaixo de cada pavimento da edificação na escala 1:50, onde constarão:

- a) Dimensão e área exatas de todos os compartimentos, inclusive vãos de iluminação, ventilação, garagens e área de estacionamento;
- b) Identificação de cada compartimento;
- c) Traços indicativos de cortes longitudinais e transversais;

d) Indicação das espessuras das paredes e dimensões externas da obra.

IV – Cortes transversais e longitudinais na escala 1:30 e em número suficiente ao perfeito entendimento do projeto, dos compartimentos, níveis dos pavimentos das janelas e peitoris e demais elementos, com indicação, quando necessário, dos detalhes construtivos em escalas apropriadas, sendo obrigatória a apresentação de, no mínimo, dois cortes;

V – Planta de cobertura com indicação do sentido de escoamento das águas, localização das calhas, tipo e inclinação da cobertura, caixa d'água, casa de máquinas, quando for o caso, e todos os elementos componentes as cobertura, na escala 1:50;

VI – Elevação das fachas voltadas para os logradouros públicos, sendo obrigatória a apresentação de, no mínimo, duas fachadas na escala 1:50;

VII – Memorial descritivo, contendo a especificação de todos os materiais e a descrição das esquadrias a serem utilizadas.

a) As dimensões das pranchas com os desenhos supracitados deverão adotar as definições da NBR 10068, ABNT, 1987.

VIII – Taxa de Licença Ambiental paga e seu devido processo de emissão ou dispensa, no que couber;

IX- Os projetos relativos a reformas ou ampliações deverão utilizar as seguintes convenções:

a) Paredes da edificação a serem mantidas: linhas contínuas pretas, sem preenchimento;

b) Paredes a demolir: linhas tracejadas pretas, preenchimento amarelo;

c) Paredes a construir: linhas contínuas pretas, preenchimento vermelho.

§1º. Nos projetos que envolvam de terra, será exigido corte esquemático com cotas de níveis e indicações de cortes e/ou aterros taludes, arrimos e demais obras de contenção.

§2º. Para efeito de pré-análise, exigir-se-á apenas uma via de cada planta, devendo ser apresentadas as demais após o resultado da pré-análise.

Art. 32. Nas edificações multifamiliares, tipo condomínio vertical, além das exigências constantes no artigo anterior, é necessária a apresentação dos seguintes projetos:

I – Projeto hidro sanitário, incluindo os detalhes de esgotamento sanitário;

II– projeto de drenagem para terrenos com área igual ou superior a 10000m², em escala 1:200;

III – Projeto de prevenção e combate a incêndios, na escala 1:50, com aprovação do Corpo de Bombeiros, de acordo com a legislação estadual.

Art. 33. Nas licenças para construção de obras públicas, além das exigências constantes no artigo 31, será necessária apresentação do Contrato de Execução dos Serviços.

Art. 34. Para os postos de abastecimento de Combustível e de revenda de GLP é necessário apresentar a licença de Instalação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e a anuência da Defesa Civil, além dos projetos e documentos listados nos artigos 32 e 34.

§1º. Os projetos dos postos de Abastecimento de Combustível deverão apresentar:

I – A circulação, o estacionamento, as entradas e as saídas de veículos e a direção do trânsito das vias públicas;

II – As rampas e os rebaixamentos de meios-fios;

III – As cotas das distâncias entre as edificações do empreendimento e os terrenos limítrofes;

IV – o afastamento das bombas para as vias públicas e para as divisas do terreno, não poderão ser inferior a 10,00m;

§2º. Os projetos dos postos de Revenda de GLP deverão apresentar:

I – o local e a forma de armazenamento do gás;

II – A indicação de todos os níveis da edificação;

III – A quantidade projetada de botijão enfileirados cheios e vazios;

CAPÍTULO IV

DO CERTIFICADO DE MUDANÇA DE USO

Art. 35. Será objeto de pedido de certificado de mudança de uso qualquer alteração quando a utilização de uma edificação que não implique transformação física ou acréscimos de área do imóvel, desde que verificada a sua conformidade com este código e com a legislação referente ao uso e ocupação do solo.

Parágrafo único. Deverão ser anexados, a solicitação de certificado de mudança de uso os documentos contendo:

I – descrição do novo uso;

II– Planta baixa de arquitetura com novo destino dos compartimentos e novo layouts de equipamento e de mobiliário;

III – Comprovante de pagamento devidamente quitado no valor correspondente a 10 (dez) UFPSM (Unidade Fiscal Padrão do Município de Salinas), de acordo com o anexo III deste código.

CAPÍTULO V

DO HABITE-SE

Art. 36. Concluída a obra, o proprietário, juntamente com o responsável técnico, deverá solicitar ao Município o habite-se da edificação, que deverá ser precedido de vistoria pelo órgão competente, atendendo às exigências previstas em regulamento.

§1º. Uma obra é considerada concluída quando tiver condições de habitabilidade, ou seja, quando atender aos seguintes critérios:

I – Garantir segurança a seus usuários e à população indiretamente a ela afetada;

II– possuir as instalações previstas em projeto ou com pelo menos um banheiro funcionando a contento;

III– Apresentar padrão mínimo de conforto térmico, luminoso, acústico e de qualidade do ar, conforme o projeto aprovado;

IV – Atender às disposições deste Código e das exigências do Corpo de bombeiros, relativas às medidas de segurança contra incêndio e pânico, quando for o caso;

V – Apresentar solução de esgotamento sanitário previsto em projeto aprovado.

§2º. O requerimento e pagamento do habite-se deverá ocorrer dentro do prazo de validade do alvará de construção, sob pena de pagamento de multa no valor correspondente a 10 UFPSM (Unidade Fiscal Padrão de Salinas da Margarida).

§3º. O prazo para vistoria e manifestação de autoridade fiscalizadora para fins de concessão de habite-se não poderá exceder ao prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da data do protocolamento do requerimento na Prefeitura:

Art. 37. O Habite-se só será concedido quando:

I – Todos os projetos aprovados forem minuciosamente observados e avaliados em correspondência com a edificação concluída;

II – toda a calçada adjacente ao terreno edificado estiver pavimentada;

III – Estiver concluído o sistema de abastecimento de água potável, o esgotamento sanitário e assegurado o fornecimento de energia elétrica;

IV – estiverem asseguradas as ligações e medições individualizadas de água nas edificações multifamiliares.

V- Os habite-se serão cobrados de acordo com a classificação das edificações; com exceção aquelas construídas para abrigar população de baixa renda.

VI- o valor dos habite-se corresponderão a classificação das edificações de acordo com o artigo 16 deste código, variando de 3(três) a 15(quinze) UFPSM (unidade fiscal padrão de Salinas da Margarida), de acordo com o anexo III deste código.

TÍTULO V
DAS NORMAS GERAIS DAS EDIFICAÇÕES

CAPÍTULO I
DA DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38. As obras só poderão ser iniciadas depois de concedida a licença para a construção.

Parágrafo único. São atividades que caracterizam o início de uma construção:

- I – O preparo do terreno;
- II– A abertura de cavas para fundações;
- III – o início de execução de fundações.

Art. 39. Os projetos de arquitetura, de instalações domiciliares e especiais e de fundações e estrutura para a construção ou reforma de edificações deverão atender aos padrões mínimos de segurança, conforto e salubridade de que trata o presente Código e aplicar os seguintes conceitos básicos:

- I – Escolha de materiais construtivos adequadamente a estabilidade e aos condicionantes externos;
- II– Correta orientação do edifício e de seus vãos de iluminação e ventilação em função dos condicionantes locais;
- III – Adoção de iluminação e ventilação natural, sempre que possível;

IV – Dimensionamento dos circuitos elétricos de modo a evitar o desperdício e garantir a segurança em sua operação;

V – Sistema de circulação e acesso em conformidade com o tipo de uso e atividade a que a edificação se destina;

VI – Adoção de elementos construtivos e equipamentos que contribuam para conforto e a segurança dos usuários e combatam a propagação de incêndios.

CAPÍTULO II

DO CANTEIRO DE OBRAS

Art. 40. É proibida a permanência de qualquer material de construção nas vias e logradouros públicos, bem como a utilização deste como canteiro de obras ou depósito de entulhos.

§ 1º. A não retirada dos materiais de construção ou do entulho autoriza a Prefeitura Municipal a fazer a remoção do material encontrado em via pública, dando-lhe o destino conveniente, e a cobrar dos executores da obra e despesa de remoção;

§2º A multa a ser aplicada em descumprimento desse artigo será de 10(dez) UFPSM (Unidade Fiscal Padrão de Salinas da Margarida), de acordo tabela do anexo IV deste código.

Art.41. A implantação do canteiro de obras fora dos limites do lote em que se realiza a obra, somente terá sua licença concedida pelo órgão competente do município, mediante exame das condições locais de circulação criadas no horário de trabalho e dos inconvenientes ou prejuízos que venham causar ao trânsito de veículos e pedestres, bem como aos imóveis vizinhos e desde que, após o término da obra, seja a cobertura vegetal ou o espaço físico, devolvido limpo e recuperado a Municipalidade.

CAPÍTULO III

DOS TAPUMES E DOS EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA

Art.42. Nenhuma construção, reforma, reparo ou demolição poderá ser executada no alinhamento predial sem que seja obrigatoriamente protegido por tapumes, salvo quando se trata da execução de muros, grades ou pintura e pequenos reparos na edificação que não comprometam a segurança dos pedestres.

§1º. Os tapumes somente poderão ser colocados após expedição, pelo órgão competente do Município, da licença para construção e demolição, devendo ocupar não mais que a metade da largura do passeio a fim de que, no mínimo, 0,80m fiquem livres para o fluxo de pedestres.

§2º. O Município, através do órgão competente, poderá autorizar, por prazo determinado, ocupação superior a fixado no parágrafo anterior, desde que seja tecnicamente comprovada sua necessidade e adotadas medidas de proteção para circulação de pedestres.

§3º. Nenhum elemento do canteiro poderá prejudicar a arborização da rua, a iluminação pública, a visibilidade de placas, avisos ou sinais de trânsito e outras instalações de interesse público.

§4º O descumprimento das normas deste artigo, será penalizado de acordo com o estabelecido nos Anexos 2 e 4 deste código, a base de cálculo de 30 (trinta) UFPMS (unidade fiscal padrão de Salinas da Margarida).

Art.43. Enquanto durarem as obras, o responsável técnico deverá adotar as medidas e equipamento necessários a proteção e segurança dos que nela trabalham, dos pedestres, das propriedades vizinhas e dos logradouros e vias públicas, observando o disposto neste Capítulo.

CAPÍTULO IV

DOS PASSEIOS E DAS VEDAÇÕES

Art.44. Compete ao proprietário a construção, reconstrução e conservação dos passeios e da conservação das vedações em toda a extensão das testadas do terreno, edificado ou não.

§1º. Cabe ao Município estabelecer padrões de projeto para seus passeios de forma adequada às suas condições geoclimáticas e a garantir, acessibilidade e seguridade às pessoas sadias ou deficientes, além de durabilidade e fácil manutenção.

§2º. O piso do passeio deverá ser de material resistente, antiderrapante e não interrompido por degraus ou mudanças abruptas de nível (inclui a determinação pra que o piso tátil seja de responsabilidade dos proprietários das residências).

§3º. Todos os passeios deverão possuir rampas de acesso junta às faixas de travessia, de acordo com especificações da norma NBR 9050 – ABNT, 1994.

§4º. Nos casos de acidentes e obras que afetem a integridade do passeio, o agente causador será o responsável pela sua recomposição, a fim de garantir as condições originais do passeio danificado.

§5º. Em caso de descumprimento das condições previstas no *caput* deste artigo, será aplicação uma multa correspondente a 10 UFPMS (Unidade Fiscal Monetária de Salinas da Margarida), por mês, até o momento em que o proprietário atenda as determinações da Prefeitura.

CAPÍTULO V

DO TERRENO E DAS FUNDAÇÕES

Art.45. Nenhuma edificação poderá ser construída sobre terreno úmido, pantanoso, instável ou contaminado por substâncias orgânicas ou tóxicas sem a recuperação prévia do solo, caso, a Secretaria de Meio Ambiente, emita parecer favorável.

Parágrafo único. Os trabalhos de saneamento do terreno deverão estar comprovados através de laudos técnicos, pareceres ou atestados que certifiquem a realização das medidas corretivas, assegurando as condições sanitárias, ambientais e de segurança para a sua ocupação e acompanhados pela Secretaria de Meio Ambiente de Salinas, que deverá expedir a devida licença autorizando ou não a construção.

I-Os valores das licenças ou dispensas ambientais aludida no parágrafo único deste artigo, estarão dispostas na tabela de valores em anexo e na Lei que instituiu a política Ambiental do Município, Lei 533/15;

Art.46. As fundações deverão ser executadas conforme as normas técnicas, dentro dos limites do terreno, de modo a não prejudicar os imóveis vizinhos e não invadir o leito da via pública.

CAPÍTULO VI

DAS ESTRUTURAS, DAS PAREDES E DOS PISOS

Art.47. Os elementos estruturais, paredes, divisórias e pisos devem garantir:

I – Resistência ao fogo;

II – Impermeabilidade;

III – Estabilidade da construção;

IV – bom desempenho térmico dos ambientes;

V – Acessibilidade.

Art.48. Os locais onde houver preparo, manipulação ou depósito de alimentos deverão ter:

I – Piso revestimento com material resistente, lavável, impermeável e de fácil limpeza;

II-Paredes revestidas com material liso, resistente, lavável e impermeabilidade até a altura mínima de 2,00m.

CAPÍTULO VII DAS COBERTURAS

Art.49. Nas coberturas deverão ser empregados materiais impermeáveis, incombustíveis e resistentes a ação dos agentes atmosféricos, a fim de evitar a transmissão de carga térmica ou de ruído para as edificações.

CAPÍTULO VIII DAS FACHADAS E DOS CORPOS EM BALANÇO

Art.50. É livre a composição das fachadas desde que sejam garantidos as condições térmicas, luminosas e acústicas internas presente neste código.

Art.51. Serão permitidas as projeções de corpo em balanço os afastamento e a calçada, quando permitidas as construções no alinhamento.

§1º. Os corpos em balanço citados no *caput* deste artigo, tais como marquises, varandas, brises, saliências ou platibandas, deverão adaptar-se às condições dos logradouros, quanto á sinalização, posteamento, tráfego de pedestres e

veículos, arborização, sombreamento e redes de infraestrutura, exceto em condições excepcionais e mediante negociação junto ao município.

§2º. Nenhum corpo em balanço poderá estar situado a menos de 2,50m do nível do piso da rua e nem exceder a um terço da largura do passeio, independente da sua largura.

§3º. Os beirais deverão ser construído de maneira a não permitirem o lançamento das águas pluviais sobre o terreno vizinho ou o logradouro público.

CAPÍTULO IX

DAS DIMENSÕES DOS COMPARTIMENTOS

Art.52. Conforme o uso a que se destinam, os compartimentos das edificações são classificados em compartimentos de permanência prolongada e transitória.

§ 1º. São considerados de permanência prolongada: salas, cômodos destinados ao preparo e ao consumo de alimentos, ao lazer, ao estudo a ao trabalho.

§ 2º. São considerados de permanência transitória: as circulações, banheiros, lavabos, vestiários, depósitos e todo compartimento de instalações especiais com acesso restrito, em tempo reduzido.

Art.53. Os compartimentos de permanência prolongada deverão ter pé direito mínimo de 2,60m e os de permanência transitória pé direito mínimo de 2,40m.

§ 1º. No caso de tetos inclinados, o ponto mais baixo deverá ter altura mínima de 2,40 e o ponto médio altura mínima de 2,60m.

§ 2º. No caso de varandas com tetos inclinados, o ponto mais baixo deverá ter altura mínima de 2,20m e o ponto médio altura mínima de 2,40m.

§ 3º. Os compartimentos de permanência prolongada, exceto cozinhas, deverão ter área útil mínima e circulação mínima inscrita de acordo com Anexo I, deste código.

Art.54. Os compartimentos de permanência transitória deverão ter área útil mínima de 1,50m² e largura mínima de 1,00m.

Art.55. As edificações destinadas a indústria deverão ter pé direito mínimo de:

I – 3,20m, quando a área do compartimento for superior a 25,00m² e não exceder a 75,00m²;

II – 4,00m quando a área do compartimento exceder a 45,00m².

Parágrafo único. Quando a área do compartimento for inferior a 25,00m² o pé-direito deverá respeitar o mínimo de 2,60.

CAPÍTULO X

DA ILUMINAÇÃO DOS COMPARTILHAMENTOS

Art.56. Deverão ser explorados o uso de iluminação natural e a renovação natural de ar, sem comprometer o conforto técnico dos espaços das edificações.

Art.57. Todos os compartimentos de permanência prolongada e banheiros deverão dispor de vãos para iluminação e ventilação abrindo para o exterior da construção.

Parágrafo único. Os compartimentos mencionados no *caput* deste artigo poderão ser iluminados e ventilados por varandas, terraços e alpendres, desde que a profundidade coberta não ultrapasse 3,00m.

Art.58. Os vãos úteis para iluminação deverão observar as seguintes proporções mínimas para os casos de ventilação cruzada:

I – 1/6 (sexto) da área do piso para os compartimentos de permanência prolongada;

II – 1/8 (um oitavo) da área do piso para os compartimentos de permanência transitória;

Art. 59. Não poderá haver abertura para iluminação e ventilação em paredes levantadas sobre a divisa do terreno ou a menos de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) de distância da mesma, salvo no caso de testada de lote.

CAPÍTULO XI

DOS VÃOS, PASSAGEM E DAS PORTAS

Art.60. Os vãos de passagens e portas de uso privativo, a exceção dos banheiros e lavabos, deverão ter vão livre que permita o acesso por pessoas portadores de deficiências, ou seja, no mínimo 0,80m (oitenta centímetros) de largura.

§ 1º. Alturas para acionamento de maçaneta de porta e outras medidas recomendadas para pessoas portadoras de deficiência física deverão seguir as normas da ABNT.

§ 2º. Sob nenhuma hipótese as folhas das portas de acesso das edificações, independente do uso, poderão abrir diretamente sobre o passeio do logradouro público.

CAPÍTULO XII DAS CIRCULAÇÕES

Art.61. Os corredores, escadas e rampas das edificações serão dimensionados de acordo com a seguinte classificação:

I – De uso privativo: de uso interno á unidade, sem acesso ao público em geral;

II – De uso comum: de utilização aberta ás unidades privativas, tais como: corredores de edifícios de apartamentos e de hotéis;

III – De uso coletivo: de utilização aberta em localidades de grande fluxo de pessoas, tais com: circulações de cinemas e de galerias.

Seção I Dos Corredores

Art. 62. De acordo com a classificação do art. 61, as larguras para corredores serão:

I – 0,80m (oitenta centímetros) para uso privativo;

II – 1,20m (um metro e vinte centímetros) para uso comum e coletivo;

III – 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) para corredores que servem às salas de aula das edificações educacionais.

Art.63. As galerias comerciais e de serviços deverão ter largura útil correspondente a 1/12 (um doze avos) de seu comprimento, desde que observadas as seguintes dimensões mínimas:

I – Galerias destinadas a salas, escritórios e atividades similares:

a) Largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros), quando apresentarem compartilhamento somente em um dos lados;

b) Largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), quando apresentarem compartimentos nos dois lados.

II – Galerias destinadas a lojas e locais de venda:

a) Largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), quando apresentarem compartilhamentos somente em um dos lados;

b) Largura mínima de 2,00m (dois metros), quando apresentarem compartilhamentos nos dois lados.

Seção II Das Escadas e Rampas

Art.64. A construção de escadas de uso comum ou coletivo de lance reto deverá atender aos seguintes aspectos:

I – Ter degraus com altura mínima de 0,15m (quinze centímetros) e máxima de 0,18m (dezoito centímetros) e piso com dimensão mínima de 0,28m (vinte e oito centímetros) e máxima de 0,32m (trinta e dois centímetros);

II – Devem ser construída com material incombustível e terem o piso revestido de material antiderrapante;

III – Quando se elevarem a mais de 1,00m (um metro) sobre o nível de piso, deverão ser dotadas de corrimão, sem interrupção nos patamares;

IV – Não poderão ser dotadas de lixeira ou qualquer outro tipo de equipamento, bem como de tabulações que possibilitem a expansão de fogo ou fumaça;

V – O patamar de acesso ao pavimento deverá estar no mesmo nível do piso da circulação;

VI – A sequência de degraus entre diferentes níveis será preferencialmente reta, devendo existir patamares intermediários quando houver mudança de direção ou quando exceder a 16 (dezesesseis) degraus;

VII – Sempre que possível, contar com aberturas que possibilitem a renovação de ar e iluminação natural;

VIII – Serem dispostas de forma a assegurar passagem com altura livre igual ou superior a 2,10m (dois metros e dez centímetros).

§ 1º. Serão permitidas escadas em caracol, ou em leque para acessos subterrâneos ou para ambientes tipo atelier e gabinetes, devendo ter raio mínimo de 0,70m (setenta centímetros).

§ 2º. As rampas deverão atender as normas de classificação, dimensionamento, localização, resistência, proteção, iluminação e ventilação relativa às escadas quando empregadas em substituição a estas, além das seguintes disposições:

I – Declividade máxima em função do comprimento, segundo o quadro abaixo:

COMPRIMENTO (m)	DECLIVIDADE MÁXIMA (%)
2,0	12,5
6,0	10,0
9,0	8,3
12,0	6,7

II – Necessidade de instalação de rampa sempre que houver desnível maior ou igual a 1,5cm no mesmo pavimento, mesmo na presença de escada, garantindo acesso das pessoas portadoras de necessidades especiais e de mobilidade reduzida aos compartimentos da edificação, tais como: salões de jogos e festas, salas de ginástica e espera, vestíbulos, sanitários e circulações.

CAPÍTULO XIII DAS INSTALAÇÕES HIDRO-SANITÁRIA, ELÉTRICA E GÁS

Art.65. Todas as instalações hidro sanitárias, elétrica e de gás deverão obedecer às orientações dos órgãos responsáveis pelas prestações dos serviços, às normas da ABNT, Código Ambiental de Salinas da Margarida, o que dispõe o Plano Municipal de Saneamento Básico e às seguintes disposições:

I – Todas as edificações localizadas nas áreas onde não houver sistema de tratamento dos esgotos sanitários deverão apresentar solução para disposição final das águas servidas, que consiste em:

- a) Fossa séptica, filtro anaeróbio e sumidouro, ou:
- b) Fossa séptica, filtro anaeróbio e ligação á rede de água pluviais, quando houver e previamente autorizado pelo órgão ambiental do município;

II – As águas provenientes das pias de cozinha e copas deverão passar por uma caixa de gordura antes de serem esgotadas.

§ 1º. Todas edificações deverá dispor de instalações sanitárias que atendam ao número de usuários e a função que se destinam.

§ 2º. É obrigatória a ligação da rede domiciliar a rede geral de água quando esta existir na via pública onde se situa e edificação.

§ 3º. Todas as edificações localizadas nas áreas onde houver sistema de esgotamento sanitário com rede coletora e sem tratamento final, deverão ter seus esgotos conduzidos a sistemas individuais ou coletivos, para somente depois serem conduzidos a rede de esgotamento sanitário existente.

§ 4º. Todas as edificações localizadas nas áreas onde houver sistema de esgotamento sanitário com rede coletora e com tratamento final deverão ter

seus esgotos conduzidos diretamente a rede de esgotamento sanitário existente.

§ 5º. É proibida a construção de fossas em logradouro público, exceto quando se tratar de projetos especiais de saneamento, desenvolvido pelo Município ou em parceria com este, em áreas especiais de urbanização, conforme legislação específicas;

§ 6º. Toda edificação deverá dispor de reservatório elevado de água potável com tampa e boia, em local de fácil acesso que permita visita;

§ 7º. Em sanitários de edificações de uso privado, deverão ser instalados vasos sanitários e lavatórios e adequados aos portadores de deficiência em proporção satisfatória ao número de usuários da edificação de acordo com as orientações da norma NBR 9050-ABNT, 1994.

§ 8º. Em sanitários de edificações de uso não privado e com previsão de uso por crianças, deverão ser instalados vasos sanitários e adequados a essa clientela em proporção satisfatória ao número de usuários de edificação.

§ 9º o descumprimento de qualquer das normas estabelecidas neste artigo, será penalizada com Multa de 50 (cinquenta) UFPMS (unidade fiscal padrão de Salinas da Margarida), de acordo com os anexos 2 e 4 deste código.

Art.66. As edificações que abrigarem atividades comerciais de consumo de alimentos com permanência prolongada, além de pousadas, pensões e hotéis, deverão dispor de instalações sanitárias separadas por sexo, localizadas de tal forma que permitam sua utilização pelo público, tendo no mínimo um vaso sanitário para cada um, sendo o restante calculado na razão de um para cada 100,00m (cem metros quadrados) de áreas útil.

§ 1º. Enquadram-se na definição de *caput* deste artigo bares, lanchonetes e restaurantes.

§ 2º. Os locais onde houver preparo, manipulação ou depósito de alimentos deverão ter assegurada a incomunicabilidade com os compartimentos sanitários.

§ 3º. As edificações de prestação de serviço destinadas á hospedagem, além das exigências constantes deste Código, deverão ter vestiário e instalação sanitária privativos para o pessoal de serviço.

§ 4º. Os açougues, peixarias e estabelecimentos congêneres deverão dispor de pontos de água na proporção de um para cada 150,00m (cento e cinquenta metros quadrados) de área útil ou fração.

Art.67. As edificações que abrigarem atividades de prestação de serviços e edificações classificadas como institucionais, deverão dispor de instalações sanitárias separadas por sexo e localizadas de tal forma que permitam sua utilização pelo público.

Art.68. As edificações destinadas a escritórios, consultórios e estúdios de caráter profissional, além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, terão sanitários separados por sexo e calculados na proporção de um conjunto de vaso, lavatório e mictório, este último, quando masculino, para cada 70,00m² (setenta metros quadrados) de área útil ou fração.

Art.69. As edificações destinadas a abrigar atividades de educação deverão ter instalações sanitárias separadas por sexo, deverão ser dotadas de vasos sanitários em número correspondente a, um mictório para cada 40 (quarenta) alunos e um lavatório para cada 40 (quarenta) alunos ou alunas.

Art.70. As edificações destinadas a locais de reunião, além das exigências constantes deste Código, deverão ter instalações sanitárias separadas por sexo, calculadas na proporção de um vaso sanitário para cada 100(cem) pessoas, um mictório para cada 200(duzentas) pessoas e um lavatório para cada 100(cem) pessoas.

Art.71. As instalações elétrica para fins de iluminação deverão obedecer aos seguintes dispositivos específicos:

I – Todos os compartimentos edificados deverão dispor de comandos para acender e apagar seus pontos de iluminação;

II – Os pontos de comando a que refere o inciso anterior deverão estar localizados preferencialmente nas proximidades do local de acesso do compartimento;

III – As alturas para acionamento de dispositivos elétricos, como interruptores, campainhas, tomadas, interfones e quadros de luz, deverão estar situadas entre 1,20m (um metro e vinte) e 1,40m (um metro e quarenta) piso do compartimento;

IV – As medidas de que tratam os incisos anteriores não serão adotadas nos espaços de uso não privado, cujo controle da iluminação não deve ser realizado pelos usuários, de modo a não comprometer a segurança e conforto da coletividade.

Parágrafo único- Ao descumprimento deste artigo, cabe ao infrator a cobrança de multa de 30 (trinta), UFPMS (unidade fiscal padrão de Salina da Margarida), de acordo tabela Anexa IV deste código.

CAPÍTULO XIV

DAS INSTALAÇÕES ESPECIAIS E PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO

Art.72. São consideradas especiais às instalações de para-raios; preventiva contra incêndio, iluminação de emergência e espaços ou instalações que venham a atender às especificidades do projeto da edificação em questão.

Parágrafo único. Todas as instalações especiais deverão obedecer às normas de ABNT pertinentes, às diretriz dos órgãos competentes e as seguintes orientações:

I – Possuir reservatório de água superior e subterrâneo ou baixo, acrescido o primeiro de reserva técnicas para incêndio;

II – Ter canalização preventiva de ferro, com ramificação para as caixas de incêndio de cada pavimento;

III – Ter caixas de incêndio na forma paralelepipedal, com as dimensões mínimas de 0,70m (setenta centímetros) de altura, 050m (cinquenta centímetros) de largura e 0,25m (vinte e cinco centímetros) de profundidade e porta com vidro de 3mm (três milímetros);

IV – Ter no máximo 30,00m (trinta metros) de distância entre os hidrantes. Os quais deverão ser instalados em pontos externos, próximo às entradas da edificação.

Parágrafo único- Ao descumprimento do que prescreve o caput deste artigo e suas alíneas, caberá a multa de 50 (cinquenta) UFPMS (unidade fiscal padrão de salinas da Margarida), de acordo tabela IV em anexo;

Art.73. Os equipamentos geradores de calor de edificações destinadas a abrigar atividades industriais deverão ser dotados de isolamento térmico, admitindo-se:

I – Distância mínima de 1,00m (um metro) do teto, sendo essa distância aumentada para 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), pelo menos, quando houver pavimento superposto;

II – Distância mínima de 1,00m (um metro) das paredes.

Art.74. As edificações destinadas a abrigar atividades de prestação de serviços automotivos, além das exigências constantes deste Código, deverão observar:

I – As águas servidas serão conduzidas á caixa de retenção de óleo, antes de serem lançadas na rede geral de esgotos;

II – Deverão existir ralos com grades em todo o alinhamento voltado para os passeios públicos;

III – Os tanques de combustível deverão guardar afastamentos de 4,00m(quatro metros) do alinhamento da via pública e demais instalações;

IV – A edificação deverá ser projetada de modo que as propriedades vizinhas ou logradouros públicos não sejam incomodados por ruídos, vapores, jatos e aspersão de água ou óleo originados dos serviços de lubrificação e lavagens.

CAPÍTULO XV

DAS ÁGUAS PLUVIAIS

Art.75. As instalações de drenagem de águas pluviais deverão garantir níveis

aceitáveis de funcionalidades, segurança, higiene, conforto, durabilidade e economia.

§ 1º. A norma técnica NBR 10844 – ABNT, 1988 fixa exigências e estabelece critérios aos projetos das instalações de drenagem de água pluviais.

§ 2º. O escoamento das águas pluviais do terreno para as sarjetas dos logradouros públicos deverá ser feito através de condutores sob os passeios ou canaletas com grade de proteção.

§ 3º. É terminantemente proibida a ligação de coletores de águas pluviais a rede de esgoto sanitário, e vice-versa, exceto nas condições descritas no inciso I, do artigo 65 deste código.

Art.76. Deverá haver espaços no terreno para passagem de canalização de águas pluviais e esgotos provenientes de lotes situados a montante.

§ 1º. Os terrenos em declive somente poderão extravasar as águas pluviais para os terrenos a jusantes, quando não for possível seu encaminhamento para as ruas em que estão situados.

§ 2º. No caso previsto neste artigo, as obras de canalização das águas ficarão a cargo do interessado, devendo o proprietário do terreno a jusante permitir a sua execução.

§ 3º Multa de 50(cinquenta) UFPSM (unidade fiscal padrão de Salinas da Margarida), pelo descumprimento da normas dos artigos 75 e 76 pertinentes a águas pluviais, previstas no anexo IV deste Código.

TITULO VI
CAPITULO I
DOS LOTEAMENTOS
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 77. Este capítulo, tem por finalidade instituir normas gerais e padrões sobre loteamentos e parcelamento do solo urbano e regular as atividades de projeto, obras e implantações de loteamentos na área urbana da sede do Município.

Art.78. O perímetro urbano fica delimitado e representado graficamente segundo os mapas representativos do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município de Salinas da Margarida.

Art.79. Fica a área urbana dividida em:

I – Macro zona de Interesse Ambiental;

II – Macro Zona de Articulação Urbana.

Parágrafo único. A caracterização do uso e da ocupação das áreas urbanas para cada macro zona de Articulação urbana do território, deverá estar descrita e regulamentada, neste código e na Lei de Ocupação e Uso do Solo.

Art.80. A Zona de Interesse urbano situada dentro do perímetro urbano e fora da área de expansão urbana e de vertentes de crescimento urbano definidos pela Lei de Ocupação e Uso do Solo, poderá admitir atividades de extração, agricultura, pecuária e demais atividades próprias do meio rural, bem como

servir de alternativa para desapropriação pela Prefeitura Municipal para formar o banco de terras.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal indicará no ato de licenciamento para as obras de loteamentos, sua caracterização dentro da Macro área, se residencial ou especial.

Art.81. O parcelamento do solo e a urbanização dependerão de anuência prévia da Prefeitura Municipal, respeitando o disposto nesta Lei, No Plano Diretor de Saneamento Urbano e na Lei de Ocupação e Uso do solo, na política ambiental do município e em Legislação Complementar pertinente.

§1. Cabe ao Município de acordo com o artigo 1º Parágrafo único da Lei 6.766/99, referente a função social da cidade e da propriedade urbana, reconhecer a justa distribuição dos benefícios e ônus derivados da atuação urbanística, do interesse social e público dos contratos entre loteadores e adquirentes de lotes urbanos;

§ 2º O município reconhece e fiscalizará a responsabilização solidaria entre loteadores e adquirentes de lotes urbanos, referente as obras de infraestrutura dos loteamentos, desde que firmados o compromisso em contrato entre as partes, como instrumento de garantia para a execução das obras, prevendo ainda a transferência dos encargos.

§3º O município considera que o loteador pode, quanto a implantação de infraestrutura básica necessária, inicia-las e conclui-las antes da comercialização dos lotes, caso apresentem cronograma de implantação da devida infraestrutura com a duração máxima de 04(quatro) anos;

§4º. A Prefeitura Municipal fiscalizará, no que lhe couber, o estrito cumprimento das exigências relativas às atividades referidas no *Caput* deste artigo.

§5º. O descumprimento do Caput deste artigo acarretará multa de 50 (cinquenta) UFPMS (unidade fiscal padrão de Salinas da Margarida), disposta no anexo IV deste Código.

CAPÍTULO II

DO PARCELAMENTO DO SOLO

SEÇÃO I

DA APROVAÇÃO DO PROJETO E LICENCIAMENTO

Art.82 A tramitação dos processos de loteamento e desmembramento compreenderão as seguintes etapas:

I - solicitação por parte do interessado, à Prefeitura Municipal, através de formulário próprio acompanhado de planta do imóvel para obtenção de diretrizes para o projeto, obedecidas as prescrições desta Lei;

II - elaboração e apresentação, para exame e aprovação do projeto à Prefeitura Municipal, em estrita observância às diretrizes fixadas na etapa anterior, acompanhado respectivo título de propriedade do imóvel;

III – Licenciamento ou dispensa de licenciamento Ambiental, expedido pela secretaria de meio ambiente do município, de acordo com o Código Ambiental, ou do órgão licenciador do estado, em suas devidas competências legais;

IV - expedição de alvará de licença;

V - vistoria e expedição da certidão de conclusão das obras, conforme as especificações do projeto, no caso de loteamentos.

§1º A planta do imóvel de que trata o inciso I deste artigo deverá ser apresentada pelo proprietário na escala 1:1.000, no caso de loteamento, e 1:100, ou escala previamente determinada pela Prefeitura Municipal, no caso de desmembramento, indicando a situação do imóvel a parcelar, suas dimensões, topografia com curvas de nível de metro em metro e demais elementos físicos indispensáveis ao perfeito exame do projeto.

§2º Os projetos de loteamento serão apresentados em 2 (duas) cópias e constarão, pelo menos, de 01 (uma) planta geral na escala 1:1.000 e 1 (uma) planta detalhada do projeto em escala conveniente indicando arruamento, quadras, lotes e áreas destinadas a equipamentos urbanos com as respectivas dimensões.

§3º Os projetos de desmembramento serão apresentados em 2 (duas) cópias, na escala 1:100, ou na escala determinada pela Prefeitura Municipal, indicando a divisão pretendida.

§4º Os desmembramentos ou remembramentos de lotes decorrentes de projetos de edificação serão aprovados, ou não, simultaneamente com o alvará de licença para a obra.

§5º Poderá haver, no caso de loteamentos, um acréscimo progressivo de lotes dentro de um mesmo quarteirão (remembramento), porém deverá atender proporcionalmente ao aumento de área, aos critérios de recuos mínimos obrigatórios e normas constantes da Lei de Ocupação e Uso do Solo.

§6º Quando um lote for dividido (desmembramento) e resultarem parcelas de fundo, sem acesso direto ao logradouro, é obrigatória a adoção de uma

servidão de acesso com largura mínima de 5% (cinco por cento) do comprimento total da viela, sendo que, independentemente do comprimento da viela, a menor largura do acesso será de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros). Trata-se de uma via privada, cuidada e vigiada pelos interessados diretos, que está dispensada de atender às dimensões mínimas obrigatórias para as vias públicas constantes no art. 5º desta Lei.

§7º A Prefeitura Municipal expedirá, desde que não haja nenhuma irregularidade no projeto, o alvará de licença para parcelar num prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de entrada do pedido.

§8º O alvará de licença terá prazo de validade de 06 (seis) meses para o início das obras, no caso de loteamento.

§9º será cobrado pelo não cumprimento das normas deste artigo, o valor referente a 50 (cinquenta) UFPSM (unidade fiscal padrão de Salinas da Margarida), de acordo anexo IV deste Código.

SEÇÃO II

DOS REQUISITOS URBANÍSTICOS

Art.83 A articulação física dos quarteirões, dos loteamentos urbanos, às vias de circulação obedecerão a um sistema do tipo grelha, respeitando o máximo possível as características geográficas do terreno e obedecendo o Anexo I desta Lei, especificado por zona urbana em que se situar o loteamento.

§1º. Os quarteirões poderão resultar em formas diferentes do quadrado quando cortados por vias diagonais, quando as condições do sítio geográfico exigirem ou quando houver necessidade de implantação de equipamentos especiais que, por sua natureza demandarem formas e dimensões diferentes do padrão.

Art.84- Quando no caso de quarteirão quadrado com dimensões superiores a 200 m (duzentos metros) de lado e os lotes tiverem medidas tais que os fundos se toquem no interior da quadra, fica a Prefeitura Municipal, através da Secretária de Meio Ambiente, incumbida de determinar uma área *non aedificandi*, com o objetivo de criar uma área protegida no miolo de cada conjunto que irá funcionar como um respiradouro. Os pedaços de lotes que estiverem dentro da área *non aedificandi* não poderão ser ocupados. Os proprietários manterão todos os seus direitos de propriedade, só que a Prefeitura Municipal, através da aludida secretária, visando ao bem estar coletivo, restringirá a construção e determinará que tal área:

I - ocupe posição centrada no quarteirão;

II- tenha dimensões mínimas igual a 10 % (dez por cento) do comprimento da quadra ou da soma dos comprimentos dos lotes.

1º As áreas *non aedificandi* referidas no *Caput* deste artigo, poderão ser abertas à utilização condominial ou pública através de servidões de vila ou de passagem com largura mínima de 4 m (quatro metros).

2º Admite-se a instalação, nessas áreas coletivas, de equipamentos comunitários de caráter estritamente de vizinhança, segundo quadro de Distribuição dos equipamentos segundo escalas urbanas e agentes de implantação existente na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo.

Art.85. Poderão ser criadas ainda faixas *non aedificandi* destinadas a servidões sanitárias, passagem de dutos e preservação de margem de rios e águas correntes em geral.

Art.86. As faixas de proteção de córregos e rios em áreas de novos loteamentos dentro da área urbana deverão obedecer às prescrições da Legislação de Proteção ao Meio Ambiente, não podendo receber, em qualquer hipótese, a construção de edificações.

Art.87. As faixas de proteção de córregos e rios poderão abrigar vegetação nativa de caráter recuperador da estrutura ambiental original ou outra vegetação de caráter recuperador da paisagem, sombreamento e da estética local. Poderão ainda, abrigar parques lineares de escala máxima de bairro, com mobiliário urbano em concordância com a capacidade de utilização da faixa de proteção e acesso seguro aos usuários.

Art.88. Nas interseções das vias, as esquinas serão formadas pela concordância de arcos de círculo com 8 m. (oito metros) de raio mínimo.

Art.89. A destinação das áreas em parcelamentos de glebas com finalidade de loteamento deverão seguir a proporção de 35% (trinta e cinco por cento) mínimos destinados a vias de circulação e equipamentos comunitários, sendo que as vias de circulação deverão seguir as dimensões mínimas mostradas no Anexo I desta Lei.

§1º A destinação mínima de áreas públicas com localização determinada nas diretrizes fornecidas pela Secretária de Meio Ambiente, deverá obedecer à seguinte porcentagem mínima: 10% (dez por cento) para sistema de lazer; 5% (cinco por cento) para área institucional.

§2º Serão, ainda, destinadas ao Poder Público Municipal, em localização determinada nas diretrizes fornecidas pela Prefeitura Municipal, 5% (cinco por cento) para área dominial, com finalidade de formação do banco de terras de propriedade pública.

§3º A escolha dos quarteirões destinados a equipamentos comunitários é prerrogativa da Prefeitura Municipal, através da secretária de meio ambiente no ato do parcelamento e será feita de modo a garantir uma distribuição equilibrada das áreas públicas pela cidade, e segundo os Anexos: “*Distribuição dos equipamentos segundo escalas urbanas e agentes de implantação*” e “*Relação de vizinhança de equipamentos entre si e entre equipamentos e habitação*”, constantes da Lei Ocupação e Uso do Solo.

§4º Os edifícios construídos na parte do quarteirão destinados a equipamentos comunitários serão agrupados, evitando-se o fracionamento excessivo da área destinada à praça.

§ 5º Fica proibida, em qualquer hipótese, a subdivisão em lotes dos quarteirões destinados a equipamentos comunitários.

§6º - será cobrado pelo não cumprimento das normas dos artigos 84 a 89, o valor referente a 50 (cinquenta) UFPSM (unidade fiscal padrão de Salinas da Margarida), de acordo anexo IV deste Código.

CAPÍTULO III

DOS SERVIÇOS URBANOS

SEÇÃO I

DA INFRAESTRUTURA

SUBSEÇÃO I

ABASTECIMENTO DE ÁGUA

Art.90. Fica estabelecido como condição obrigatória à construção de novos loteamentos, a adequação ao plano municipal de saneamento urbano, e a

instalação de infraestrutura segundo especificações constantes no Anexo I desta Lei.

Art.91. Nos loteamentos urbanos a instalação de rede de distribuição de água, deverá ser desenvolvido e instalada pela EMBASA ou Empresa Municipal de águas e saneamento, a escolha da gestão municipal, e o projeto da rede de distribuição de água deverá submeter-se às normas técnicas pertinentes, sobretudo àquelas da EMBASA ou empresa municipal de águas e saneamento, e apresentar parecer técnico de aprovação; sendo a Companhia de Saneamento responsável pela fiscalização da respectiva execução.

Parágrafo único - será cobrado pelo não cumprimento das normas dos artigos 90 e 91, o valor referente a 50 (cinquenta) UFPSM (unidade fiscal padrão de Salinas da Margarida), de acordo com anexo IV deste código.

SUBSEÇÃO II

DO ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Art.92.Os novos loteamentos deverão prever, na construção dos sistemas de esgotamento sanitário, a adequação ao plano municipal de saneamento básico, às normas da ABNT, obediência aos critérios técnicos e submissão do projeto à aprovação, execução e fiscalização da EMBASA ou órgão municipal afim, como também futura conexão com o sistema urbano de coleta e tratamento de esgoto.

Art.93. Para regiões ou zonas urbanas onde a coleta de esgoto sanitário não estiver implantada pela EMBASA, os loteamentos deverão dispor de sistema de esgotamento sanitário de acordo com as seguintes características por densidade populacional onde a densidade populacional é o número de habitantes por metro quadrado.

I – até 1000 hab.

II – acima de 1000 hab.

1º Até 1000 habitantes o sistema de esgotamento sanitário deverá ser por sistemas unitários de tratamento. (fossas secas/fossas sépticas e sumidouros);

2º Acima de 500 hab./ha. O sistema de esgotamento sanitário deverá ser por rede coletora de esgotos e destinação ambientalmente adequada, de acordo com a política nacional de meio ambiente lei 6938/81 e política nacional de saneamento básico Lei 11445/07.

Art.94. É obrigatória a verificação das condições do solo quanto à permeabilidade, atestada por análise e laudo técnico de empresas especializadas, para a construção de fossas. Terrenos permeáveis ou com pouca aptidão para receberem fossas, deverão adotar o sistema de fossas secas estanques ou impermeáveis.

Art.95. Nas áreas com terrenos com baixa capacidade de absorção, é recomendada a convivência no mesmo terreno de fossas e poços ou cisternas, porém afastados no mínimo 25 m. (vinte e cinco metros) um do outro. A fossa seca estanque deverá ser construída com duas câmaras e limpa com regularidade depois de um período de depuração. Este tipo de fossa seca poderá ser futuramente transformada em fossa séptica dupla e ligada à rede pública.

Art.96. Em áreas cujos loteamentos receberão grande quantidade de habitantes que lhes confirmam elevada densidade populacional, acima de 1000 (mil) habitantes, é recomendada a construção de uma rede coletora e o recolhimento de esgotos por quadra, (articulada a fossas sépticas coletivas).

Art.97. Recomendações da secretária de meio ambiente, para soluções individuais e coletivas:

I – soluções individuais:

a) fossa absorvente:

a1) Unidade para 6 pessoas;

a2) Periodicidade da limpeza - 2 anos, ou quando houver necessidade, por dimensionamento da fossa e respectiva taxa de infiltração:

1,00 m com altura de 1,30 m (um metro de trinta centímetros) - 50 l/m² dia;

1,00 m com altura de 1,45 m (um metro e quarenta e cinco centímetros) - 40 l/m² dia;

1,10 m com altura de 1,55 m (um metro e cinquenta e cinco centímetros) - 30 l/m² dia;

b) fossa séptica:

b1) Unidade para 6 pessoas;

b2) Periodicidade da limpeza - 1 ano, ou quando houver necessidade, por dimensionamento da fossa e respectiva taxa de infiltração:

c). Fossa retangular – 0,75 x 1,55 x 1,30 m (altura);

d). Fossa cilíndrica - 1,20 m com altura de 1,30 m (um metro e trinta centímetros);

e) Fossa seca estanque:

e1) Unidade para 6 pessoas;

e2) periodicidade da limpeza – 40 meses:

2.1. Câmaras - - 0,75 x 0,80 x 1,30 m (altura) - com estas dimensões poderão, no futuro, se transformar em fossas sépticas;

II – soluções coletivas:

a) Fossa séptica para 120 pessoas:

1. periodicidade da limpeza - 1 ano:

1.1.dimensionamento – 2,20 x 4,70 x 1,50 m (altura);

b) Fossas séptica para 240 pessoas:

1. periodicidade da limpeza - 1 ano:

1.1.dimensionamento – 2,40 x 7,50 x 1,50 m (altura);

b) Não é recomendado a construção dessas fossas na forma cilíndrica, pois os diâmetros serão muito grandes.

Art.98. Os tubos de ventilação são obrigatórios e deverão ser instalados do lado mais ensolarado da construção e possuir tela no topo.

Art.99. Os loteamentos deverão prever futura integração ao sistema urbano de coleta e tratamento de esgotos.

Art.100. Os loteadores ficam obrigados a entregar os loteamentos com todas as ruas abertas, com meios-fios e sarjetas, arborização, inclusive das praças e todos os lotes perfeitamente delimitados e identificados por piquetes e marcos.

Art.101. Redes de iluminação pública, drenagem urbana e pavimentação viária serão exigidas nas zonas urbanas destacadas no Anexo I da presente Lei.

Art.102. Além da infraestrutura mínima citada e exigida no Anexo I desta Lei para os casos de loteamento, a Prefeitura Municipal poderá exigir

suplementarmente a realização de outras obras que julgar necessárias ao desenvolvimento urbanístico da cidade.

Parágrafo único - será cobrado pelo não cumprimento das normas dos artigos 92 a 102, o valor referente a 50 (cinquenta) UFPSM (unidade fiscal padrão de Salinas da Margarida), de acordo com o anexo IV deste código.

CAPÍTULO II

ÁREAS DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS

r

Art.103. Os locais para estacionamento ou guarda de veículos obedecem a seguinte classificação:

I – Privativo: de uso exclusivo e integrado de edificação residencial. São as garagens de residências unifamiliares e as residências multifamiliares;

II – Coletivo: aberto ao uso da população permanente e flutuante da edificação. São os estacionamentos de centros comerciais, supermercados, teatros dentre outros;

III – Comercial: utilizado para guarda de veículos com fins lucrativos, podendo estar ou não integrado á uma edificação. São os edifícios-garagem ou estacionamentos rotativos e mensais.

Art.104. Estarão dispensadas da obrigatoriedade de local para estacionamento e guarda dos veículos as edificações cuja largura do acesso seja inferior a 6,00(seis metros).

Art.105. É permitido que vagas de veículos exigidas para as edificações ocupem as áreas liberadas pelos afastamentos laterais, frontais ou de fundos, caso os recuos estejam com dimensões mínimas e desde que estejam no

mesmo nível de piso dos compartimentos de permanência prolongada das edificações de uso multifamiliar e que não sejam protegidas por qualquer tipo de cobertura.

Art.106. As dimensões mínimas por vagas deverão ser de 2,30m (dois metros e trinta centímetros) de largura por 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) de comprimento, quando forem em série, e 3,00m (três metros) de largura por 5,50m (cinco metros e cinquenta centímetros) quando estiverem entre paredes.

§ 1º. Os casos onde haja previsão de estacionamento para caminhões, caminhonetes, ônibus, tratores e veículos de maior porte, serão objeto de legislação específica.

§ 2º. Os estacionamentos de uso coletivo deverão ter áreas de acumulação, acomodação e manobra de veículos, calculada para comportar, no mínimo, 3% (três por cento) de sua capacidade.

Art.107. Deverão ser previstas vagas para os usuários portadores de deficiências na proporção de 1% (um por cento) de sua capacidade, Idosos na proporção de 1%, (um por cento) e 1% (um por cento), para gestantes. Sendo o número de uma vaga o mínimo para qualquer estacionamento coletivo ou comercial e 1,20m (um metro e vinte centímetros) o espaçamento mínimo entre veículos em tais casos, de acordo com o Código de Transito Brasileiro.

Art.108. O número mínimo de vagas para veículos obedecerá á Lei de Ocupação e Uso do Solo ou lei específica.

Art.109. Os estacionamentos existentes anteriormente à aprovação deste Código não poderão ser submetidos a reformas, acréscimos ou modificações, sem que sejam obedecidas as exigências previstas no mesmo.

Parágrafo único- Descumprir as normas deste título, referente as áreas de estacionamento, resultará em multa de 30(trinta) UFPMS (unidade fiscal padrão de Salinas da Margarida), de acordo anexo IV deste código.

TÍTULO VIII
DA LIMPEZA PÚBLICA
CAPÍTULO I
DA EXECUÇÃO

Art.110. Compete ao Município, em colaboração com seus munícipes, o planejamento e execução do serviço de limpeza pública, mantendo limpo a área do Município mediante varrição, capinação e raspagem de vias públicas, bem como coleta, transporte e destinação final do lixo.

Parágrafo único. A execução de limpeza pública de competência do Município será realizada pelo quadro funcional. Em casos de extrema necessidade, para realização dos serviços, poderá ser contemplado por terceiros, observadas as prescrições legais próprias.

Art.111. O Município manterá o serviço regular de coleta e transportes do lixo nas ruas e demais logradouros públicos da Cidade e executará mediante o pagamento do preço do serviço público, fixado nas tabelas oficiais vigentes e em anexo neste código, a coleta e remoção dos materiais a seguir especificados:

- a) Resíduo com volume total superior a 100l(cem) litros por dia;
- b) Móveis, colchões de mudanças e outros similares;
- c) Restos de limpeza e podaço de jardins;

d) Entulho, terras e sobras de material de construção;

a. Materiais contaminados, radiotivos ou outros que necessitem de especial atenção na sua remoção;

b. Material remanescente de obras em logradouros públicos;

c. Sucatas;

d. Resto de forragens de cocheira, estábulos, granjas e outros resíduos comerciais.

§1º. Os serviços compreendidos na alínea “a” deste artigo serão permanente quando se tratar de resíduos produzidos por estabelecimentos industriais, comerciais, médico-hospitalares, de prestação de serviços e assemelhados em função do exercício de suas atividades.

§2º. Serão eventuais os serviços das alíneas “b” a “g”, e sua execução dependerá da solicitação do interessado.

CAPÍTULO II

DAS NORMAS GERAIS

Art.112. O lixo, para efeito de remoção pelo serviço regular de coleta, deverá apresentar-se dentro de um ou mais recipientes, com capacidade total de, no máximo, 100 (cem) litros por dia, devendo ser acondicionado:

I – Nas zonas de coleta noturna – em sacos descartáveis, devidamente fechados;

II– Nas zonas de coleta diurna – facultativamente, em sacos ou em outros recipientes apropriados providos de tampa.

§ 1º. Entende-se como coleta noturna a realização regulamente 19 (dezenove) horas e 06 (seis) horas da manhã seguinte.

§2º. Os sacos e recipientes deverão atender as Normas Técnicas Oficiais.

§3 A prefeitura do Município de Salinas da Margarida definirá horários e dias de coleta de lixo, através de portaria municipal.

§4º O município incentivará a implantação de serviços de coleta seletiva de lixo, com vistas a sua reciclagem;

§5º A reciclagem que dispõe o parágrafo anterior, poderá ser feita pela prefeitura municipal ou por cooperativas ou empresas destinadas a este fim;

Art.113. A varredura dos prédios e dos passeios públicos correspondentes é de responsabilidade dos proprietários e/ou usuários e deve ser recolhida em recipientes, sendo proibido o encaminhamento do lixo decorrente da varrição para a sarjeta ou leito da rua.

Parágrafo único. A varredura do passeio e sarjetas deverão ser realizadas em horário conveniente e de pouco trânsito.

Art.114. No passeio ao longo das vias e logradouros públicos, em praças, canteiros e jardins, em qualquer terreno, assim como ao longo, ou no leito dos rios, canais, córregos, lagos e depressões, é proibido jogar ou depositar lixo, animais mortos, material de construção e entulhos, mobiliário usado, folhagem material de podações, resíduo de limpeza de fossas ou de poços absorventes, óleo, gordura, graxa, tinta e qualquer material ou sobra;

Parágrafo único - além das multas estabelecidas em lei pelo município, fica o autor sujeito as penalidades previstas em leis estaduais e federais que regulamentam o crime ambiental cometido.

Art.115. O transporte em veículos de resíduo, terra, agregados, adubos, lixo e qualquer material a granel, deverá ser executado de forma a não provocar derramamento na via pública devendo ser respeito as seguintes exigências:

I – Os veios com terra, escória, agregados e materiais a granel deverão trafegar com carga rasa, limitada à borda da caçamba, sem qualquer coroamento e ter seu equipamento de rodagem limpo, antes de atingir a via pública;

II – serragem, adubo, fertilizantes, argila e similares deverão ser transportados com cobertura que impeça seu espalhamento;

III – Ossos, sebo, resíduo de limpeza ou de esvaziamento de fossas ou poços absorventes e outros pastosos ou que exalem odores desagradáveis, somente poderão ser transportados em carrocerias totalmente fechadas.

Art.116. Os resíduos provenientes de hospital, casa de saúde, sanatórios, ambulatórios e similares, que não forem incinerados, deverão obrigatoriamente ser acondicionados em sacos plásticos e transportados em veículos com carrocerias fechadas, nas quais conste a indicação LIXO HOSPITALAR, devendo o destino final ser determinado através de ato próprio do Poder Executivo.

Art.117. É proibido preparar ou despejar concreto, argamassa e outros materiais de construção diretamente sobre os passeios e leitos dos logradouros públicos.

Parágrafo único. Poderá ser utilizado o passeio para este fim, desde que utilizadas caixas e taboados apropriados, dentro dos limites dos tapumes.

Art.118. Os executores de obras ou serviços em logradouros públicos deverão manter os locais de trabalho permanentemente limpos.

1º. Todo material remanescente dessas obras ou serviços deverá ser removido imediatamente após a conclusão, devendo também ser providenciada a limpeza e varrição do local.

2º. O Município poderá executar os serviços de limpeza previstos neste artigo, cobrando o respectivo de acordo com as tabelas oficiais em vigor.

Art.119. O poder executivo definirá os locais para onde deverá ser destinado o lixo ou outros resíduos a Granel, removido por particulares, não podendo o mesmo ser depositados em local não autorizado nem em desacordo com o disposto neste Código.

Art.120. Os vendedores ambulantes e os feirantes deverão dispor de recipientes para o acondicionamento do lixo resultante de suas vendas.

Parágrafo único. A Administração manterá nos mercados públicos e locais reservados a feiras, recipientes destinados a colocação do lixo produzido nessas unidades.

Art.121. Qualquer ato que perturbe, prejudique ou impeça a execução de outros serviços de limpeza pública, sujeitará o infrator às sanções previstas.

§ 1º. Deverá ser prontamente atendida a solicitação de remoção de veículos estacionados, que impeçam a execução dos serviços de limpeza pública, sob pena de remoção do veículo, pagamento das despesas dela decorrentes, sem prejuízo das multas devidas.

§ 2º. Onde não houver possibilidade de acesso para caminhões, o Poder Público deverá adotar medidas alternativas para o serviço de limpeza público.

§3º O poder Público Municipal regulamentará em lei específica as cuminações legais para as infrações do parágrafo primeiro deste artigo;

Art.122. Os proprietários de terrenos não edificados são obrigados a murá-los e pavimentar a faixa de calçada correspondente às adjacências do imóvel, independente do prazo previsto para início das obras.

Parágrafo único. Uma vez executado o muro e a pavimentação da calçada, o proprietário deve zelar para que seu imóvel não seja usado como depósito de lixo, detritos e similares, de modo a garantir a saúde de todos e impedir a ocorrência de mau cheiro e incômodos na vizinhança.

Art.123. A inobservância ou descumprimento de qualquer dispositivo deste capítulo implicará em multa, (de acordo com a tabela IV em anexo), no valor correspondente a 30(trinta) UFPMS (unidade fiscal padrão de Salinas da Margarida), até o momento em que o proprietário atender as determinações do Município.

CAPÍTULO III

DAS NORMAS A SEREM OBSERVADAS NAS EDIFICAÇÕES

Art.124. Todo prédio que vier a ser construído ou reformado deverá possuir, dentro do seu recuo frontal no alinhamento da via pública, área de piso para armazenagem de recipientes de lixo, obedecendo ao seguinte:

I – A área deverá ser de fácil acesso e estar, no mínimo, ao nível do passeio, ou elevado deste no máximo 0,50m (cinquenta centímetros);

II– Sua dimensão mínima deverá compreender uma área de 1,00m² (um metro quadrado), aumentando na proporção do número de depósitos a armazenar;

III – Deverá ter piso revestido com material impermeável;

IV – Quando se tratar de prédio de esquina deverá distar no mínimo 7,00m (sete metros) dos alinhamentos das vias.

Parágrafo único. No projeto de construção ou reforma do prédio, deverá constar à indicação da área com o projeto do abrigo para recipientes de lixo.

Art.125. Só será permitida a instalação ou uso de incineradores quando se tratar de:

I – materiais sépticos e outros resíduos especiais, provenientes de unidades médico-hospitalares, sendo obrigatória a incineração nestes casos;

II – Qualquer material declaradamente contaminado ou suspeito, a critério da autoridade sanitária;

Quaisquer resíduos resultantes de processos industriais, que, por necessidade de controle sanitário, tenham de ser incinerados no local da produção.

Parágrafo único. O processo de eliminação de lixo por incineração, nos casos previstos no *caput* deste artigo, obedecerá a norma estabelecidas por regulamento.

Art.126. Ficam sujeitos à aprovação do Poder Municipal quando do estudo do projeto de construção ou reforma de prédio, os projetos dos sistemas de coleta,

depósito, incineração de lixo, com as características, detalhes e outros dados necessários, previstos neste Código.

TÍTULO IX

DA CONSERVAÇÃO E HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art.127. O proprietário e/ou inquilino de qualquer habitação é obrigado a conservá-la em bom estado de higiene e também a facilitar aos agentes municipais a visita a qualquer dependência da edificação, em exercício das suas atividades.

Parágrafo único. As edificações deverão receber pintura externa e interna, sempre que seja necessário restaurar as suas condições de higiene e estética.

Art.128. É lícito a qualquer inquilino ou proprietário reclamar ao Poder Executivo e exigir dela a vistoria em edificações vizinhas que, no seu entender, estejam sendo construídas ou utilizadas contra expressa determinação deste Código, e em qualquer caso em que as condições de saúde, sossego e comodidade possam vir a ser afetadas, ou ainda quando o seu imóvel sofrer restrições quanto ao seu valor, em consequência do mau uso da propriedade vizinha.

Parágrafo único. O interessado fará acompanhar as diligências, por si ou por seu representante, ao qual não poderá ser negado o exame das plantas aprovadas e a sua confrontação com os dispositivos legais cuja infração deu lugar ao pedido de vistoria. De tudo que se conseguir apurar será dado conhecimento ao interessado, para promover as medidas apropriadas a defesa de sua propriedade, se necessário.

Art.129. É terminantemente proibido acumular, nos pátios e quintais de qualquer zona, lixo, restos de cozinha, estrumes, animais mortos e resíduos de qualquer natureza.

Art.130. Ficando comprovada a inobservância ou descumprimento de qualquer dispositivo deste título implicará em multa mensal no valor correspondente a 7,5 UFPMS (unidade fiscal padrão do município de Salinas da Margarida), de acordo anexo IV deste código, até o momento em que proprietário regularize a sua situação.

TÍTULO X

DA ARBORIZAÇÃO

CAPÍTULO I

DA ARBORIZAÇÃO EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art.131. É considerada como elemento de bem estar público e, assim, sujeita às limitações administrativas para permanente conservação, a vegetação de porte arbóreo existente no Município de Salinas da Margarida, indicadas na lei 533 que instituiu o Código Ambiental do Município.

Parágrafo único. Consideram-se de porte arbóreo para efeito, as árvores com diâmetro de tronco, ou caule, igual ou superior a 0,15m (quinze centímetros), medindo a altura de 1,00m (um metro) acima do terreno circundante.

Art.132. Compete ao Município a elaboração dos projetos e, em colaboração com seus munícipes, a execução e conservação da arborização e ajardinamento dos logradouros públicos.

Parágrafo único. Os passeios das vias, em zonas residenciais, mediante licença do Município, poderão ser arborizados pelos proprietários das edificações, às suas expensas, obedecida à orientação do órgão competente sobre a espécie vegetal e espaçamento entre as árvores.

Art.133. A arborização será obrigatória:

I – Quando as vias tiverem largura igual ou superior a 10,00m (dez metros) com passeios de largura não inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

II– Nos canteiros centrais dos logradouros, desde que apresentem dimensões satisfatórias para receber arborização.

§1º. Não será permitido o plantio de árvores ou qualquer outra vegetação que, por sua natureza, possa dificultar o trânsito ou a conservação das vias públicas.

§2º. Não serão aprovadas edificações em que o acesso para veículos, abertura de “passagem” ou marquises e toldos venham prejudicar a arborização pública existente.

§3º. Os tapumes e andaimes das construções deverão ser providos de proteção de arborização sempre que isso for exigido pelo órgão municipal competente.

§4º. Nas árvores das vias públicas, não poderão ser amarradas ou fixados fios, nem colocados anúncios, cartazes ou publicações de qualquer espécie.

Art.134. É atribuição exclusiva da Prefeitura, podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores de arborização pública.

§ 1º. Quando se tornar absolutamente imprescindível, poderá ser solicitada pelo interessado a remoção, ou o sacrifício de árvores, com a anuência da Secretária de Meio Ambiente e mediante o pagamento das despesas relativas ao corte e ao replantio.

§ 2º. A solicitação a que refere o parágrafo anterior deverá ser acompanhada de justificativa, que será criteriosamente analisada pelo órgão municipal competente.

§3º. A fim de não ser desfigurada a arborização do logradouro, tais remoções importarão no imediato plantio da mesma ou de novas árvores em ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição.

§4º. Por cortar ou sacrificar a arborização pública será aplicada ao responsável multa no valor correspondente entre 2 e 9 UFPMS (Unidade Fiscal Padrão do Município de Salinas), por árvore, conforme o caso e a juízo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

CAPÍTULO II DO PLANTIO DE ÁRVORES EM TERRENOS A SEREM EDIFICADOS

Art.135. Na construção de edificações de uso residencial ou misto, com área total de edificação igual ou superior a 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados), de acordo com normas ambientais, é obrigatório o plantio no lote respectivo de, pelo menos, 01 (uma) muda de árvore para cada 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados), ou fração da área de edificação.

Art.136. Na construção de edificações de uso não residencial com área total de edificação igual ou superior a 80,00m² (oitenta metros quadrados), é obrigatório no lote respectivo de, o plantio de pelo menos, 01 (uma) muda de árvore para cada 80,00m² (oitenta metros quadrados), ou fração da área total de edificação.

Art.137. As mudas de árvores deverão corresponder a essências florestais nativas, a critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Salinas da Margarida, devendo medir pelo menos 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de altura.

Art.138. Na vistoria final da obra para a expedição do “habite-se”, deverá ser comprovado o plantio das mudas de árvore exigidas neste Código.

Art.139. O corte de vegetação de porte arbóreo, em terrenos particulares, dentro do Município de Salinas da Margarida, dependerá do fornecimento de licença pelo órgão competente.

§1º. Para o fornecimento da licença especial de que trata o “*caput*” deste artigo, o proprietário deverá apresentar requerimento, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, justificando a iniciativa, fazendo acompanhar o pedido de duas vias de croquis, demonstrando a localização da árvore que pretende abater.

§2º. A árvore sacrificada deverá ser substituída, pelo plantio, no lote, de duas outras mudas, de preferência de espécie recomendada pelo órgão municipal de Meio Ambiente ou, se o plantio não for possível, a substituição se fará com o fornecimento de mudas da referida Secretária.

§3º. No caso de existirem árvores localizadas em terrenos a edificar, cujo corte seja por motivo indispensável, as exigências no parágrafo primeiro deste artigo, deverão ser satisfeitas antes da concessão do alvará de construção.

§4º. Na vistoria final da obra para o fornecimento do “habite-se”, deverá ser comprovada a substituição de que trata o parágrafo deste artigo.

§5º O valor da licença para a supressão da vegetação referente ao *caput* deste artigo será de 2 (duas) UFPSM (unidade fiscal padrão de Salinas da Margarida), por árvore suprimida após autorização.

Art.140. Por cortar ou sacrificar vegetação de porte arbóreo, em terrenos particulares, dentro do Município de Salinas da Margarida, sem a prévia licença da Secretaria de Meio Ambiente, será aplicada ao responsável multa correspondente entre 2(dois) e 9(nove) UFPSM (Unidade Fiscal Padrão de

Salinas da Margarida), por árvore, de acordo com o parecer da secretaria de Meio Ambiente, sendo em caso de reincidência aplicada a multa em dobro.

TITULO XI

DA POLUIÇÃO SONORA

Art.141. É proibido perturbar o bem-estar e o sossego público ou da vizinhança, com ruídos, algazaras, barulho ou sons de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma, que ultrapassem os níveis máximos de intensidade fixados neste código, na NBR 10151, no CTB (Código de Transito Brasileiro), e em lei municipal de combate à poluição sonora.

Art.142. Consideram-se prejudiciais à saúde, a segurança e ao sossego público, para os fins do artigo anterior, os sons e ruídos que:

I – Atinjam no ambiente exterior do recinto em que têm origem, nível de som definido por lei municipal, em consonância com as normas da NBR 10.151/2000, ou das que lhe sucederem.

II– Alcancem, no interior do recinto em que são produzidos, níveis de som definidos em lei Municipal, em consonância com as normas da NBR 10.151/2000, ou das que lhe sucederem.

Parágrafo único. Os Níveis de intensidade do som ou ruído fixados por este Código atenderão às normas técnicas oficiais e serão medidos, em decibéis (dB), pelo aparelho “Medidor de Nível de Som”, (decibelímetro) que atenda às recomendações da NBR 10151/2000

Art.143. Na execução dos projetos de construção ou de reformas de edificações, para atividades heterogêneas, o nível de som produzido por uma delas não poderá ultrapassar os níveis estabelecidos pela NR nº 15/78 atualizada em 2014, do Ministério do Trabalho ou das que lhe sucederem.

Art.144. A emissão de ruídos e sons produzidos por veículos automotores, e os produzidos no interior dos ambientes de trabalho, obedecerão às normas expedidas, respectivamente, pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, e Legislação Municipal Específica.

TITULO XII

DA PROPAGANDA E DA PUBLICIDADE

Art.145. São considerados meios ou instrumentos de propaganda e publicidade os anúncios, letreiros, placas, tabuletas, faixas, cartazes, painéis, murais, *outdoors*, *top light*, sistema de alto-falante ou dispositivos sonoros falados ou não, transmitidos ou afixados, instalados nas vias ou logradouros públicos, bem como nos locais de acesso comum ao público e nos imóveis particulares, edificados ou não.

Art.146. Toda e qualquer propaganda ou publicidade nos termos do artigo anterior requer prévia licença da Prefeitura e pagamento de taxa de licença para propaganda e publicidade com a base de cálculo definida no art. 251 do código tributário do município de Salinas da Margarida

§ 1º. O prazo de validade da licença será de, no máximo, 360 (trezentos e sessenta) dias corridos, conforme o caso e a critério da autoridade competente, que poderá renovar por igual prazo.

§2º. Cessadas as atividades do anunciante ou a finalidade da propaganda ou publicidade, estabelecida na licença do Município, deverá ser retirado pelo anunciante todo e qualquer material referente à propaganda ou publicidade no prazo de 10 (dez) dias da data do encerramento.

§3º. O descumprimento do disposto no parágrafo anterior implicará na retirada do material por parte do Poder Público, o qual só será devolvido ao proprietário após o pagamento de multa, conforme previsto no anexo 1 desse código

Art.147. Os pedidos de licença para propaganda ou publicidade deverão especificar:

I – Indicação dos locais;

II – Natureza do material, equipamentos tecnológicos ou sonoros;

III – Dimensões;

IV – Texto e inscrições;

V – Prazo de permanência;

VI – Finalidade;

VII – A apresentação do responsável técnico, quando julgado necessário.

Art.148. As propagandas ou publicidade nos terrenos dispostas no artigo 145 não poderão obstruir a circulação destinada aos pedestres, iluminação, ventilação de compartimentos de edificações vizinhas ou não, bem como a estética de fachada de prédios públicos, paisagísticos da cidade, seus panoramas e monumentos.

Art.149. Ficam proibidas a propaganda e publicidade, sejam quais forem suas finalidades, formas ou composições nos seguintes casos:

I – Nas árvores, postes, bancos, toldos, abrigos, jardineiras, estátuas, monumentos, caixas de correio, caixa de telefone, lixeiras, alarme de incêndio, hidrantes, viadutos, pontes, canais, túneis, sinais de trânsito, passarela e grades de proteção para pedestres;

II – Nos muros, colunas, andaimes e tapumes, quando se tratar de cartazes, impressos, pinturas e letreiros de qualquer natureza, exceto aqueles afixados em quadros próprios, desde que atendidas as exigências legais;

III – Nos meios-fios, passeios e leito das vias;

IV – Nas partes internas ou externas de quaisquer veículos de transporte coletivo e em táxis, pintadas ou afixadas, sem autorização prévia do Poder Executivo;

V – No interior de cemitérios;

VI – Quando prejudicarem a iluminação dos logradouros públicos, sinalização de trânsito e a orientação dos pedestres;

VII – Quando possuírem incorreções, salvo aquelas que, por insuficiência de nosso vocabulário a ela hajam sido incorporadas;

VIII – Quando, pela sua natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito e tráfego;

IX – Sejam ofensivas à moral, pessoas, crenças e instituições.

Art.150. Os nomes, símbolos ou logotipos de estabelecimentos incorporados em fachadas por meio de aberturas ou gravadas nas paredes, em alto ou baixo

relevo, integrantes de projetos aprovados, não serão considerados propaganda ou publicidade nos termos deste Código.

Art.151. Serão facultadas às casas de diversões, teatros, cinemas e similares a colocação de programas e de cartazes artísticos na sua parte externa, desde que colocados em local próprio e se refiram exclusivamente às diversões nelas exploradas.

Art.152. Quando localização em imóveis não edificados, os painéis, out-doors, top light, anúncios e similares deverão atender as seguintes exigências:

I – Manter os recuos de frente de 3,00m (três metros);

II – Manter os recuos laterais de 3,00m (três metros);

III– Situar-se a uma altura não superior a 5,00m (cinco metros) e a uma altura não inferior a 2,20m (dois metros e vinte centímetros), considerando a parte mais alta e a mais baixa dos out-doors, painéis e similares em relação ao passeio do imóvel.

Art.153. Sobre as fachadas só será permitida a colocação de placas, tabuletas ou letreiros discretos e referentes às atividades (negócio, profissão ou indústria) exercidas nas edificações, não sendo permitida a colocação de anúncios ou propaganda em qualquer parte dela.

§ 1º. Nenhuma placa, tabuleta ou letreiro poderá ocupar mais de 10% (dez por cento) da área da fachada.

§2º. Os letreiros, quando colocados sobre as marquises não poderão ultrapassar os limites fixados para as mesmas.

Art.154. Toda e qualquer propaganda ou publicidade deverá oferecer condições de segurança ao público, bem como observar as características e funções definidas no projeto arquitetônico de construções aprovadas pelo Município, de forma que não as prejudiquem.

Art.155. Nos casos de propaganda ou publicidade colocadas ou instaladas sobre imóveis edificados ou não, que requeiram estruturas de sustentação, serão exigidos projeto e cálculo das instalações e memorial descritivo do material a ser usado, elaborados por profissionais habilitados.

Art.156. As propagandas e anúncios luminosos, quando atendidas outras exigências, poderão avançar de 1/3 (um terço) da largura do passeio dos logradouros públicos e da altura mínima de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) do nível do passeio.

Art.157. É proibido dentro do perímetro urbano do Município, a partir das 22:00hs de um dia às 06:00hs do dia seguinte, manter em funcionamento anúncios luminosos intermitentes, ou equipados com luzes ofuscantes e colocados a menos de 15,00m (quinze metros) de altura.

Art.158. No caso de anúncios, propagandas, letreiros e publicidade já existentes e em desacordo com este Código, o órgão competente fará a notificação necessária, determinado o prazo para retirada, reparação, limpeza ou regulação.

Parágrafo único. Expirado o prazo estipulação na notificação, o Município efetuará os serviços necessários, cobrando dos responsáveis as multas devidas.

Art.159. Ficando comprovada a inobservância de qualquer dispositivo deste título implicará em multa no valor correspondente entre 2(duas) e 15(quinze)

UFPMS (Unidade Fiscal Padrão de Salinas da Margarida), a critério da autoridade municipal competente.

TÍTULO XIII

DOS LOGRADOUROS

CAPÍTULO I

DO USO E DA CONSERVAÇÃO

Art.160. É proibido:

I – Efetuar escavações nos logradouros públicos, remover ao alterar a pavimentação, levantar ou rebaixar pavimento, passeios ou meio-fio, sem prévia licença do Poder Municipal;

II – Fazer ou lançar dutos ou passagens na natureza, de superfície, subterrâneos ou elevados, ocupando ou utilizando vias ou logradouros públicos sem autorização expressa da Prefeitura;

III – Obstruir ou concorrer, direta ou indiretamente, para a obstrução de valas, calhas, bueiros, ou bocas de lobo, ou impedir, por qualquer forma, o escoamento das águas;

IV – Despejar água servidas, lixo, resíduos domésticos, comerciais ou industriais nos logradouros públicos ou terrenos baldios;

V – Deixar cair água de aparelhos de ar condicionado e de jardineiras sobre os passeios;

VI – Efetuar, nos logradouros públicos, reparos em veículos e substituição de pneus, excetuando-se os casos de emergência, bem como troca de óleo e lavagem;

VII – Embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nos logradouros públicos;

VIII – Fazer varredura do interior dos prédios, terrenos e veículos para as vias públicas;

IX – Estender ou colocar nas escadas, corrimões, sacadas, jardineiras, varandas ou janelas com frete para via pública, roupas, ou quaisquer objetos que possam causar perigo aos transeuntes;

X – Soltar balões com mecha acesa em todo território municipal;

XI – Queimar fogos de artifício, bombas, foguetes, busca-pé, morteiros e outros fogos explosivos, perigosos ou ruidosos nos logradouros públicos ou em janelas voltadas para os mesmos:

XII – Causar dano ao patrimônio público;

XIII – Utilizar os logradouros públicos para a prática de jogos ou desportos, fora dos locais determinados em praças ou parque; exclui-se da proibição a realização de competições esportivas, desde que com local ou itinerários predeterminados e autorizados pelo Município;

XIV – Estacionar veículos sobre passeios e em áreas verdes, praias, jardins ou Praças;

XV – Retirar areia, bem como fazer escavações nas margens dos rios, riachos e lagoas sem a prévia autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

XVI – Lançar condutos de água servidas ou efluente cloacal ou detritos de qualquer natureza nos rios, riachos e lagoas, de acordo com o código ambiental de salinas da Margarida e desse código;

XVII – Capturar aves nos parques, praças ou jardins públicos;

XVIII – Estacionar veículos equipados para atividade comercial, propaganda, “shows”, espetáculos ou similares, nos logradouros públicos, sem prévia licença do Município;

XIX – Queimar, mesmo que os próprios quintais ou terrenos desocupados, lixo ou materiais capazes de incomodar a vizinhança e poluir o meio ambiente com fumaça, fuligem e cheiros ativos de acordo com o Código de Meio Ambiente;

Parágrafo único- A não observância dos preceitos estabelecidos no caput deste artigo e de suas alíneas, será penalizada com a aplicação de multas entre 02(dois) e 160(cento e sessenta) UFPSM (unidade fiscal padrão de Salinas da Margarida), de acordo com avaliação do órgão competente, conforme lei 533/15 e anexo IV deste código.

Art.161. Poderá ser permitida, a critério do Município e mediante prévia licença, a ocupação de logradouros ou passeios públicos, com mesas, cadeiras ou bancos, com finalidade comercial ou similar, observadas as seguintes condições:

I – Só poderá ser ocupada parte do passeio correspondente à testada do estabelecimento licenciado;

II – Ocupação não deverá prejudicar os acessos e livre trânsito dos pedestres;

III – Deverá ser preservada uma faixa mínima de 1,00m (um metro) contado a partir do meio-fio.

Art.162. Nos passeios ou nos logradouros públicos onde o uso poderá servir de concentração para realização de comícios políticos, festividade religiosas, cívicas ou de caráter popular, com ou sem armação de coretos, palanques ou arquibancadas, as autorizações deverão ser seguidas das seguintes condições:

I – Autorizado pela Prefeitura Municipal de Salinas, através do órgão competente;

II – Não perturbarem o trânsito público;

III – Não danificarem ou prejudicarem de qualquer maneira o pavimento, a arborização, ajardinamento, nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas concentrações, a reparação dos estragos por acaso verificados;

IV – Serem removidos, os palanques, coretos ou arquibancadas, no prazo máximo de 06 (seis) horas, a contar do encerramento das concentrações.

Parágrafo único. Uma vez findo o prazo estabelecido no inciso IV, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto, palanque ou arquibancada, cobrando do responsável as despesas de remoção e dando ao material o destino que entender.

Art.163. A instalação nos logradouros públicos, de postes para sinalização e semáforos, linhas de telefonia móvel ou fixa, internet, Tvs a cabo, ou elétricas, iluminação pública, ou para qualquer outra destinação, depende de licença prévia do Poder Municipal.

Art.164. O órgão municipal competente determinará o tipo de postes e o local em que devem ser colocados, respeitados os padrões dos serviços de utilidade

pública e projetos realizados pela Companhia de eletrificação do estado da Bahia (Coelba).

§1º. Todos os postes deverão receber numeração própria, de modo que sejam facilmente localizados.

§ 2º. O espaçamento dos postes obedecerá a determinações do Projeto de competência do órgão estadual de energia elétrica, acompanhado do órgão Municipal competente, sem prejuízo das normas técnicas oficiais.

§ 3º. A pintura dos postes deverão ser mantida em bom estado.

§4º. As linhas de luz e força deverão estar, pelo menos 6,00m (seis metros) acima do nível do solo e, nos cruzamentos, 7,00m (sete metros), distando das fachadas das edificações, pelo menos, 1,00m (um metro), respeitadas as normas oficiais vigentes.

§5º. Os fios de alta tensão deverão ser protegidos conforme normas técnicas.

§ 6º. O poder Municipal poderá proibir que em determinados logradouros sejam colocadas rede aérea e postes para sua sustentação.

Art.165. Os proprietários são obrigados a consentir em seus imóveis a colocação de esteios ou suportes apropriados para sustentação de linhas aéreas, em ruas cujos passeios tenham largura inferior a 1,50m, ou em outra de passeios mais largos, desde que a Prefeitura o solicite e que seja inconveniente a colocação de postes.

Art.166. Ficando comprovada a inobservância de qualquer dispositivo deste capítulo implicará em multa no valor correspondente entre 6 e 12 UFPSM, a critério da autoridade competente.

CAPITULO II

DA DENOMINAÇÃO E EMPLACAMENTO DOS

LOGRADOUROS PÚBLICOS E NUMERAÇÃO DOS PRÉDIOS

Art.167. A denominação dos logradouros públicos do Município de Salinas da Margarida será dada através de lei e sua inscrição far-se-á, obrigatoriamente, por meio de placas afixadas nas paredes dos prédios, nos muros, nas esquinas ou em outro local conveniente.

Parágrafo único. Quando a lei limitar-se à denominação do logradouro, a localização deste com as indicações indispensáveis à sua identificação, será feita por Decreto do Poder Executivo.

Art.168. Para denominação dos logradouros públicos serão escolhidos, dentre outros, nomes de pessoas, data ou fatos históricos que representem, efetivamente, passagens de notória e indiscutível relevância; nomes que envolvem acontecimentos cívicos, culturais e desportivos; nomes de obras literárias, musicais, pictóricas, esculturais e arquitetônicas consagradas; nomes de personagens do folclore; de acidentes geográficos, ou se relacione com a flora e a fauna locais.

§ 1º. Fica proibido denominar bairros com nomes de pessoas vivas ou mortas, ressalvadas as atuais denominações.

§ 2º. Não serão admitidas modificações na denominação já tradicional de logradouros públicos ou bairro;

Art.169. As propostas de denominação deverão ser sempre acompanhadas de biografia, com dados completos sobre o homenageado em se tratando de

pessoa, nos demais casos, de texto explicativo dos motivos da denominação, incluindo fontes de referência.

Art.170. Serão propostas, em mensagem à Câmara Municipal, modificações às denominações que constituam duplicidades, nomes de pessoas vivas, ou possa originar confusão no tocante à identificação do logradouro a que se referem.

§1º. No caso de denominação em duplicidade, deverá ser modificado o nome do logradouro considerado de menor importância, tendo em vista sua tradição, notoriedade, antiguidade, extensão ou situação.

§ 2º. Poderão ser conservadas as denominações em duplicidade, já existente, quando os logradouros que as contém sejam de categorias diversas, tais como praça, avenidas, ruas, travessas e viadutos.

Art.171. Nenhum logradouro poderá ser dividido em trechos com denominações diferentes, quando esses trechos tiverem aproximadamente a mesma direção e largura, ressalvados os casos já existentes.

Parágrafo único. Quando a tradição pedir a manutenção de diferentes nomenclatura em trechos contínuos, cada trecho deve ter a numeração dos imóveis reiniciada e específica.

Art.172. As placas de nomenclatura serão colocadas, após a oficialização do nome do logradouro público.

§1º. No início e no final de uma via, deverá ser colocado uma placa em cada esquina, e, nos cruzamentos, uma placa na esquina da quadra que termina e sempre a direita da mão que regula o trânsito, e outra em posição diagonalmente oposta, na quadra seguinte.

§2º. Nas edificações novas, nas esquinas onde deverão ser afixadas as placas de denominação, será exigida pela Prefeitura, por ocasião do “habite-se”, a colocação das placas respectivas, às expensas do proprietário.

Art.173. Cabe ao Poder Municipal a determinação da numeração dos imóveis dentro do Município de Salinas da Margarida, respeitadas as disposições deste Código.

Art.174. A numeração dos imóveis de uma via pública começará no cruzamento do seu eixo com o eixo da via em que tiver início.

Parágrafo único. Considera-se como eixo de uma praça ou largo o eixo de sua parte carroçável.

Art.175. Incorrerá em multa no valor correspondente a 12(doze) UFPMS (unidade fiscal padrão de Salinas da Margarida), de acordo anexo IV deste código, àquele que danificar, encobrir ou alterar placa indicadora dos logradouros públicos ou de numeração dos prédios, além da obrigação de indenizar o Município pelo prejuízo causado.

TÍTULO XIV

DO LAZER E DIVERSÃO PÚBLICA

Art.176. Lazer e diversão pública, para efeito deste Código, são aqueles que se realizarem nos logradouros públicos, ou em recintos de livre acesso ao público em geral.

Art.177. As exposições de caráter cultural-educativa, artesanais, circos, espetáculos, shows, parques de diversões, feiras de amostras, exposições e similares, bem como os divertimentos públicos de qualquer natureza, somente poderão instalar-se, localizar-se e funcionar com a prévia licença.

§ 1º. O requerimento de licença de localização e funcionamento dos divertimentos públicos será acompanhado dos certificados que comprovarem terem sido satisfeitas as exigências regulamentares da legislação federal, estadual e municipal, nos casos que a lei exigir.

§ 2º. As atividades nos logradouros públicos identificadas no *caput* deste artigo serão autorizadas pelo Poder Municipal desde que:

I – Não prejudique ou cause danos à arborização ou qualquer recurso natural, pavimentação, iluminação e ao patrimônio público;

II – Não prejudique o trânsito de veículos e circulação dos pedestres;

III – Não cause qualquer prejuízo à população, quanto ao seu sossego, tranquilidade e segurança.

§ 3º. As licenças para os parques de diversões, circos e congêneres serão concedidas por prazo inicial não superior a 03 (três) meses, devendo ser renovada a vistoria, para que haja renovação ou prorrogação.

§ 4º. A prorrogação ou renovação de licença, da qual trata o parágrafo anterior, poderá ser negada, podendo a Prefeitura por outro lado, estabelecer novas exigências e restrições relativamente a qualquer elemento do parque ou circo, podendo, ainda, ser este interditado antes de terminar o prazo de licença concedido, caso motivos de interesse público assim o exigirem.

§ 5º. Os Valores pertinentes as Licenças especificadas no Caput deste artigo, estão dispostos no capítulo IX, seção I, artigos 287 a 290 do Código Tributário do Município.

Art.178. A instalação de circo, parques de diversões, feiras de amostras, exposições e similares será feita mediante requerimento, memorial descritivo e do plano geral do posicionamento de cada aparelho, máquinas, motores e similares, barracas e seções diversas, além de detalhamento dos diversos equipamentos de uso do público, acompanhados dos cálculos necessários e responsável técnico.

§ 1º. O funcionamento dos parques de diversões e congêneres somente será permitido após a vistoria técnica de cada máquina, aparelho ou equipamento, isoladamente, realizada pelo, Corpo de bombeiros e caso exista, órgão municipal competente.

§ 2º. Uma vez instalado o parque de diversões ou congêneres, não serão permitidas modificações nas instalações ou aumento destas, sem a licença prévia, após a vistoria técnica pelo órgão municipal competente.

§ 3º. A base de cálculo para a cobrança de taxas para atender aos preceitos do título XII desta lei, está especificado no art. 290 do código tributário do município de Salinas da Margarida.

TITULO XV

DA LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, INDUSTRIA E SERVIÇOS

CAPITULO I

DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E DE SERVIÇOS

Art.179. Os estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e entidades associativas e de utilidade pública só poderão instalar-se ou iniciar suas atividades com prévio Alvará de localização e Funcionamento, expedido pelo órgão competente.

§ 1º. O Alvará de que trata o *caput* deste artigo terá sua validade para o exercício do ano em que é expedido, obedecendo aos critérios estipulados na Legislação Tributária do Município.

§ 2º. A renovação de Alvará para os estabelecimentos mencionados neste artigo, somente será concedida pelo órgão competente, se satisfeito as exigências contidas neste Código e demais disposições legais pertinentes.

§ 3º. Os Valores pertinentes as Licenças especificadas no Caput deste artigo, estão dispostos no capítulo X, artigos 296 e 297 do Código Tributário do Município e dispostas em decreto lei de nº025/2013, atualizada pela lei complementar de nº 001/2017.

Art.180. A instalação, localização e funcionamento dos diversos estabelecimentos, de que trata o artigo anterior, deverá atender às exigências deste código, da Lei de Ocupação Uso do Solo e das demais normas municipais, sem prejuízo do disposto nas legislações Estaduais e Federal vigentes.

Art.181. O requerimento para concessão de Alvará de Localização e Funcionamento deverá ser instruído com:

I – Nome do estabelecimento e sua Razão social;

II – Tipo de atividade;

III – Área de ocupação e funcionamento da atividade;

IV – Croquis da edificação, com as respectivas cotas e áreas dos compartimentos;

V – Localização;

VI – Nome do proprietário, arrendatário ou locatário;

VII – Indicação dos produtos ou mercadorias usadas na fabricação, estocagem ou comercialização;

VIII – Discriminação dos equipamentos elétrico ou mecânicos existentes e, quando se tratar de indústria, memorial descritivo do tipo de equipamento e processo de industrialização ou fabricação de produtos;

IX – Comprovante de quitação de imposto predial ou territorial urbano.

Art.182. Qualquer licença de localização e funcionamento será sempre precedida de vistoria do local pelo órgão competente.

Parágrafo único. A concessão de licenças de localização e funcionamento para indústrias, hospitais, clínicas, escolas, supermercados, depósitos, mercearias, açougues, padarias, confeitarias, cafés, bares, restaurantes, hotéis e outros estabelecimentos congêneres, dependerá da licença prévia da autoridade sanitária competente, e em quando for o caso, Licença Ambiental.

Art.183. Concedido o Alvará de Localização e Funcionamento, o proprietário, arrendatário ou locatário do estabelecimento o afixará em local visível e de fácil acesso, e exhibirá à autoridade competente sempre que exigido.

Art.184. Quando ocorrer mudança do estabelecimento, mudança da atividade principal ou modificação da área de ocupação e funcionamento da atividade far-se-á nova solicitação de Alvará de Localização e funcionamento a Prefeitura, que verificará, antes de sua expedição, se a localização e o funcionamento satisfazem às exigências da legislação vigente.

Art.185. O Alvará de Localização e Funcionamento poderá ser cassado:

I – Quando se tratar de atividade contrária aquela requerida e especificada na licença;

II-Como medida preventiva, a bem da higiene, da moral, segurança, sossego e bem-estar público;

III – Quando o licenciado se negar a exibi-lo à autoridade competente.

Art.186. Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado, e se for necessário, poderá usar-se a colaboração policial, para sua efetivação.

Art.187. Poderá ser igualmente fechado aquele estabelecimento que exercer atividades clandestinas, sem o competente Alvará de Localização e Funcionamento, em desacordo com esta lei, da Lei de Ocupação e Uso do Solo e atendendo as exigências da Legislação Estadual e Federal.

CAPÍTULO II

DO COMERCIO EM QUIOSQUES

Art.188. Os quiosques só poderão ser instalados, nos logradouros públicos ou propriedades particulares, desde que previamente autorizados pelo poder público;

Art.189. O pedido de autorização para funcionamento dos quiosques, em logradouros públicos, deverão ser encaminhados ao órgão fiscalizador através

de requerimento que obedecerá as normas baixadas pelo órgão municipal competente.

Art.190. O pedido de autorização para funcionamento de quiosques em propriedades particulares deverá ser instruído com os documentos exigidos pelo órgão municipal, além de prova de propriedade do imóvel ou autorização do proprietário do mesmo.

Art.191. A autorização para funcionamento de quiosques, em locais públicos, só poderá ser conferida a pessoas físicas.

Parágrafo único. Cada pessoa só poderá ser titular de uma única autorização,

Art.192. O formato dos quiosques, em locais públicos, deverá obedecer a modelos determinado pelo poder público e em nenhuma hipótese ser instalados em calçadas cuja largura restante para a passagem de pedestre seja inferior a 2 (dois) metros, a contar do alinhamento predial, devendo os mesmos serem adaptados para fácil remoção.

Art.193. Os quiosques não poderão funcionar:

I-Junto aos pontos de parada de veículos de transporte coletivo, exceto quando instalados em estações rodoviárias, de transbordo ou similares;

II- Em locais que comprometam a estética, o paisagismo e o trânsito público;

III- Nos pontos em que possam atrapalhar a visão dos motoristas;

IV-De forma a comprometer o acesso a prédios pela população, a iluminação natural ou artificial dos mesmos, a boa visualização das vitrines dos estabelecimentos comerciais ou a comprometer a segurança de terceiros no sentido de tornar-se refúgio de desocupados e marginais ou possibilitar a

afronta a higiene, saúde pública ou ainda dificultar a limpeza da área onde estiver instalada.

Parágrafo único- as áreas passíveis de ocupação, por quiosques, em áreas públicas, deverão ser licitadas, sendo os custos para as instalações das mesmas absorvidos pelos licitantes vencedores do certame.

Art.194. Nos quiosques em via pública só poderão ser vendidos:

I-Cafés, achocolatados, chás, sucos, águas, refrigerantes, biscoitos, tortas para consumo no local;

II-Flores e plantas ornamentais, se localizados em praças;

III-Artigos turísticos, tais como artesanatos, mapas, lembranças, guias, miniaturas e camisetas;

IV-cartões de recarga de telefonia, e alguns objetos eletro eletrônicos;

V-comidas típicas como acarajé e abará;

Art.195. Os quiosques deverão ser mantidos em perfeitas condições de conservação e higiene

Parágrafo único. O responsável pelo quiosque deverá manter os espaços públicos limpos de qualquer produto vendido, em um raio de 5,00(cinco) metros

CAPÍTULO III

DA ATIVIDADE DE AMBULANTE, COMERCIO EVENTUAL, E FEIRANTE

Art.196. O exercício da atividade de ambulante, Comercio eventual, e feirante, caracterizado através da comercialização ou exposição de produtos como cigarros, livros, revistas, bombons, sorvetes, sanduíches, refresco, pipocas e outros produtos congêneres, bem como a venda ou exposição de carnês de sorteio, loterias e ingressos, depende de licença prévia, a título precário, a ser concedida, de acordo com as normas vigentes, pelo órgão municipal competente.

§ 1º. A licença para o exercício do comercio ambulante não poderá ser concedida por prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser renovada, a juízo do órgão competente.

§ 2º. A licença para o funcionamento e localização das feiras-livres será de competência da Secretaria da Fazenda do Município, observado o disposto neste Código e em legislação especial pertinente. .

§ 3º Os Valores pertinentes as Licenças especificadas no Caput deste artigo, estão dispostos no capítulo VI, artigo 275, do Código Tributário do Município.

§ 4º. Para o exercício da atividade em feira-livres, além da licença, o feirante deverá ser previamente cadastrado no órgão municipal competente.

§ 5º. A solicitação para a comercialização ou exposição de produtos deverá especificar;

I – Nome do vendedor ou expositor;

II– Local ou locais de comercialização ou exposição;

III – Período e horário;

IV – Natureza e tipo dos produtos.

Art.197. A localização do comércio ambulante, de que trata o artigo anterior, será determinada pela Prefeitura Municipal, sem prejuízo do tráfego, trânsito, circulação e segurança dos pedestres e conservação e preservação paisagística dos logradouros públicos.

Parágrafo único. Não será permitido ao vendedor ou expositor estacionar ou localizar-se nas imediações de instituições, religiosas, hospitais, educacionais, educacionais, militares, bancárias e repartições públicas.

Art.198. As feiras-livres serão sempre de caráter transitório e de venda exclusivamente a varejo e destinar-se-ão ao abastecimento supletivo de gêneros alimentícios e artigo de primeira necessidade.

Art.199. As feiras de qualquer natureza, serão localizadas, orientadas e fiscalizadas pelo órgão municipal competente, ao qual cabe redimensioná-la, remanejá-las, interditá-las ou proibir o seu funcionamento.

Art.200. A colocação das bancas, que deverão ser padronizadas e devidamente numeradas, obedecerá ao critério de prioridade, realizando-se o agrupamento dos feirantes por classes similares de mercadorias.

Art.201. São obrigações comuns a todos os que exercerem atividades nas feiras:

I – Usar de respeito para com o público em geral, bem como acatar as ordens emanadas das autoridades competentes;

II– Possuir, em suas barracas, balanças, pesos e medidas devidamente aferidos, sem vício ou alteração com que possa lesar o consumidor;

III – Não jogar lixo na via pública ou nas imediações de sua barraca;

IV – manter em sua barraca, ao menos, um recipiente de lixo;

V – Manter a barraca em perfeito estado de asseio e higiene;

VI – Não apregoar as mercadorias com algazarras nem usar de expressões e palavras ofensivos ao decoro público;

VII – Não ocupar local diferente do concedido dentro do seu grupo de feira;

VIII – Não colocar os gêneros alimentícios em contato direto com o solo;

IX – Apresentar-se devidamente uniformizado;

X – Portar cartão de identificação de feirante, fornecido pelo órgão municipal competente, durante o exercício de suas atividades.

CAPÍTULO IV

DA HABILITAÇÃO AO COMERCIO DE RUA

Art.202. Não serão habilitados para o comercio de rua:

I- Funcionários públicos, civis ou militares, municipais, estaduais ou federais, da administração direta, indireta ou fundacional;

II- Cônjuge ou parente até o segundo grau, incluso, da autoridade que concede a autorização;

Art.203. Na concessão ou renovação da autorização, deverá ser dada preferência a pessoa que acumular maior número de pontos, nos termos a seguir:

- I- Portador de necessidades especiais: 30 pontos;
- II- Idosos: 25 pontos;
- III- Ser pai ou mãe adolescentes: 20 pontos;
- IV- Estar desempregado(a) no período da concessão: 15 pontos;
- V- Outros: 10 pontos;

Parágrafo único. Os requerimentos de solicitação de autorização para comércio de rua, com a documentação comprobatória da pontuação referida por este artigo, deverão ser protocolados na primeira quinzena de setembro de cada ano, para o exercício da atividade no ano seguinte;

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AOS CAPÍTULOS ANTERIORES DESTE TÍTULO

Art.204. Os casos omissos serão resolvidos pelo órgão competente;

Art.205. Nos eventos ou festivais oficiais, o exercício do comércio de rua será regulado por ato administrativo do executivo municipal;

Art.206. Não serão concedidos privilégios de exclusividade, em qualquer hipótese, a associações, sindicatos, entidades de representação e de qualquer tipo, que deverão sujeitar-se as normas da lei.

TÍTULO XVI

DA FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DO COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Art.207. O comércio nas edificações e instalações para entrepostos ou estabelecimentos comerciais especializados destinados ao recebimento, armazenamento apropriado, manipulação e comercialização de mercadorias ou produtos alimentícios, de origem animal e vegetal, ficam sujeitas a fiscalização sanitária.

§ 1º. Os entrepostos ou qualquer estabelecimento comercial só poderão receber carnes, aves e peixes de empresas licenciadas e certificadas pela Vigilância Sanitária, tendo seus projetos municipais devidamente aprovados, por leis federais, Estaduais e Municipais, específicas para a criação de aves, animais, peixes e mariscos, e devidamente licenciados pela Prefeitura, regularmente inspecionados pela saúde pública, carimbados e conduzidos em veículos devidamente apropriados por pessoas com uniformes apropriados.

§ 2º. Os Valores pertinentes as Licenças especificadas no Caput deste artigo, estarão dispostos no capítulo III, artigos 257,258 e 259 do Código Tributário do Município.

Art.208. Conforme as suas características e finalidades, os entrepostos e pontos de vendas de alimentos podem ser:

I – Entrepostos em geral, destinados a receber, armazenar, distribuir e comercializar gêneros alimentícios provenientes de qualquer sistema de produção: industrial, agrícola, hortifrutigranjeiros, da pecuária, pesca e etc, desde que devidamente aprovada pela vigilância sanitária e secretaria de saúde dos governos Municipais, Estaduais e Federal;

II – Entrepósitos de carnes e pescados, destinam-se a receber, armazenar, distribuir e comercializar mercadorias “in natura”, frescas ou frigorificadas, permitidas e aprovadas pela Vigilância Sanitária;

III – Entrepósitos de produtos hortifrutícolas, destinam-se a receber, armazenar e comercializar verduras, frutas, ovos, laticínios e produtos similares.

Art.209. Os responsáveis por entrepósitos, mercados, frigoríficos e estabelecimentos congêneres, ficam obrigados a observar as seguintes prescrições de higiene:

I – Manter o estabelecimento em completo estado de higiene;

II – Não guardar na sala de talho objetos incompatíveis ao seu funcionamento.

Art.210. Os estabelecimentos que vendam aves em abate estão sujeitas as seguintes restrições:

I – O abate não poderá ser feito dentro do local de comercialização;

II – As aves deverão ser abatidas e tratadas numa sala própria, distinta da sala de comercialização;

III – Os restos de penas deverão ser colocados em recipientes lacrados e encaminhados ao aterro sanitário;

IV – O piso deverá ser de material, impermeável e resistente a frequentes lavagens. Terá declividade mínima de 1% (um por cento) e máxima de 3% (três por cento), para assegurar o escoamento das águas de lavagem, e deverá ser provido de canaletas que formem uma rede de drenagem de lavagem e residuais para os ralos, que deverão ter uma destinação ambientalmente adequada, de acordo com as normas técnicas pertinentes.

V – As paredes, pilares, cantos e aberturas deverão ser em toda altura, de material durável, liso, impermeável e resistência a frequentes lavagens;

VI – Haverá instalações frigoríficas, com capacidade proporcional às necessidades;

VII – Os balcões deverão ter tampo de material impermeável e lavável;

VIII – Deverão ter unidade sanitária com vasos sanitários, pias, lavatórios e chuveiros para atender aos funcionários.

Art.211. Nos mercados de pequenos e médios portes e congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, observa-se-ão os seguintes dispositivos:

I – As frutas e verduras expostas à venda serão colocadas em mesas, expositores ou estantes rigorosamente limpas e afastadas um metro, no mínimo das ombreiras das partes externas;

II – A higienização dos produtos só será permitida com água potável;

III – É obrigatório o uso de recipientes fechados para o descarte de produtos estragados.

Parágrafo único. Fica proibida a utilização para outro fim dos depósitos destinados a hortaliças, legumes ou frutas.

Art.212. Os abatedouros deverão satisfazer as seguintes condições:

I – O piso deverá ser de material durável, impermeável e resistente a frequentes lavagens. Terá declividade mínima de 1% (um por cento) e máxima de 3% (três por

cento), para assegurar o escoamento das águas de lavagem, e deverá ser provido de canaletas que formem uma rede de drenagem das águas de lavagem e residuais para os ralos; que deverão ter uma destinação ambientalmente adequada, de acordo com as normas técnicas pertinentes;

II – As paredes, pilares, cantos e aberturas deverão ser em toda altura e extensão de material durável, liso, impermeável e resistente a frequentes lavagens;

III – Os currais e demais instalações de espera e circulação dos animais terão o piso revestido e impermeabilizado;

IV – Serão pavimentados os pátios e as situadas entre as edificações, bem como os terraços onde forem localizados os tendais para secagem do charque;

V – Haverá compartimento para microscopia e local para inspeção veterinária;

VI – Haverá autoclaves, estufas e esterilizadores para instrumentos e utensílios;

VII – As cocheiras, estábulos e pocilgas deverão estar afastados 50,00 (cinquenta metros) no mínimo dos locais onde forem manipulados, tratados ou preparados produtos de alimentação humana;

VIII – Haverá instalações frigoríficas, com capacidade proporcional às necessidades.

Art.213. É garantido, aos agentes da fiscalização, livre acesso, a qualquer momento, aos estabelecimentos ou depósitos de bebidas e gêneros alimentícios, para neles colherem informações sobre o estado qualidade dos produtos depositados ou dos ingredientes empregados na sua elaboração, fazendo-se acompanhar do proprietário ou responsável.

Art.214. Os vendedores, os entregadores de pão ou de outros produtos de padaria, confeitaria, pastelaria, devem trazer os cestos, ou equipamento utilizados, convenientemente fechados, cobertos e asseados, com a indicação da procedência dos produtos em lugar visível.

§ 1º. Os gêneros expostos a venda nas padarias, confeitarias, pastelarias, bombonieres e cafés serão guardados em caixas ou expositores, exceto se os gêneros estiverem contidos em envoltórios apropriados.

§ 2º. É obrigatório o uso de pinças ou luvas para retirar os artigos expostos ou em depósito que não tiverem envoltórios próprios, não sendo permitido pegá-los diretamente com as mãos.

TÍTULO XVII

DO USO DO ESPAÇO URBANO POR ANIMAIS

Art.215. O Poder Público Municipal regulamentará as condições para a circulação e permanência de animais nas vias, espaços públicos e privados.

§ 1º. Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou espaços públicos, serão recolhidos ao depósito da municipalidade.

§2º. O animal recolhido, em virtude do disposto no parágrafo anterior, será retirado dentro do prazo máximo de 10 (dez) dias, mediante o pagamento de multa e da taxa de manutenção respectiva.

§ 3º. Não sendo retirado o animal nesse prazo, deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

Art.216. Fica proibida a criação e engorda de animais no perímetro urbano da sede municipal.

PARAGRAFO ÚNICO. É permitida a criação de animais domésticos quando compatível com o uso residencial e adotadas as medidas sanitárias pertinentes.

Art.217. Na infração a qualquer um dos artigos do título X, será imposta as multas estabelecidas na tabela VIII do decreto 025/13, atualizada pela lei complementar 144/17, que regulamentam o código tributário do município, por dia até que a situação seja regularizada.

Parágrafo único- O município estabelecerá em lei própria, os mecanismos legais para o cumprimento das normas estabelecidas neste artigo.

TÍTULO XVIII

DA UTILIZAÇÃO DE TERRENOS PARTICULARES PARA ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS

Art.218. É permitida a utilização e a exploração comercial, dos terrenos baldios de propriedade particular ou pública para a atividade de estacionamento de veículos, como atividade principal.

§1º. O município, através processo licitatório estabelecerá as normas para concessão da exploração dos serviços em áreas públicas;

§2º. É permitida a título precário a exploração da utilização de áreas particulares para exploração de serviços de estacionamento de veículos, desde que satisfaçam as condições estabelecidas pela administração pública;

Art.219. Para obter a licença de localização, o interessado, além de atender no que couber as determinações dos códigos tributários e de obras, quanto a documentação a ser apresentada e pagamento de taxas devidas de licenciamento, deverá ainda:

- a) Cercar o terreno, observada a legislação em vigor a respeito;
- b) Manter adequadamente drenado, pavimentado e demarcado de acordo com o Código de Transito Brasileiro, o piso do terreno a ser utilizado;
- c) Construir ou montar uma cabine, com bom acabamento, para abrigar o funcionário e assegurar o perfeito registro de entrada e saída de veículos, bem como assegurar a fiscalização por parte do poder público;
- d) Instalar na entrada e saída do estacionamento sinal luminoso para alertar os transeuntes e usuários da via, sobre a movimentação de veículos;
- e) Reservar a área interna destinada a manobra dos veículos os quais não poderão em nenhuma hipótese prejudicar o transito público;
- f) Construir banheiros para atendimento de funcionários e clientes;

Art.220. Não será permitida a execução de serviços de qualquer natureza nos veículos, exceto lavagem, sem equipamento.

TÍTULO XIX

DOS CEMITÉRIOS PÚBLICOS E PARTICULARES

Art.221. O município poderá manter, direta ou indiretamente, cemitérios públicos ou licenciar cemitérios particulares, na forma da lei, incumbindo-se sempre da sua fiscalização.

Parágrafo único- Para os efeitos deste código, entende-se por locais de sepultamento:

I-Mausoléu ou capela- lugar construído em alvenaria, destinado a inumação de cadáveres com dimensões máximas externas de 3,00m x 3,00m;

II- Sepultura- lugar construído em alvenaria, com três compartimentos internos, destinado a inumação de cadáveres, devendo ter as seguintes dimensões:

a) Planta 0,80m x 2,10m de espaço interno mínimo, 1,10m x 2,50m de espaço externo máximo;

b) Altura máxima externa- 0,90 em relação ao nível do solo;

III- Carneira- lugar para inumação individual de cadáveres, de uso temporário, construído em alvenaria com fundo constituído por terreno natural ou não;

IV-Carneira pública- lugar para inumação individual de cadáveres, de uso temporário, construído em alvenaria com fundo constituído de terreno natural ou não, com capacidade para até 03 (três) inumações;

IV- Gaveta ou catacumba- compartimento individual de alvenaria de uso temporário destinado a inumações de cadáveres;

V- Cova rasa- lugar para inumação individual de cadáveres, no próprio solo sem qualquer tipo de construção;

VI- Ossuário perpétuo- lugar construído em alvenaria, destinada a guarda de restos mortais, devendo observar as seguintes dimensões:

a) Em planta 0,80m x 0,80m de espaço externo máximo;

b) Altura máxima externa: 0,90m em relação ao nível do solo;

VII- Ossuário de aluguel- lugar no cemitério construído em alvenaria para uso individual e temporário, destinado a guarda de restos mortais, podendo ser alugado por um período de 05(cinco) anos renováveis por períodos iguais;

VIII- Nicho ou perpétuo- lugar no cemitério construído em alvenaria para uso individual e perpétuo, destinado a guarda de restos mortais.

CAPÍTULO I

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art.222. Os cemitérios municipais funcionarão, diariamente, nos seguintes horários:

I- Das 8:00hs as 18:00hs à visitação pública;

II- Das 9:00hs as 17:00hs para execução de obras de quaisquer natureza;

Parágrafo único- O horário de funcionamento dos cemitérios poderá ser alterado por decreto;

Art.223. Os sepultamentos, cerimoniais religiosos, necrológicas e outras solenidades fúnebres, realizar-se-ão, diariamente, das 8:00hs as 17:00hs, podendo o responsável pelo serviço, em casos excepcionais, autorizar o prolongamento de tais solenidades até as 18:00hs.

Art.224. Os sepultamentos e solenidades a que se refere o artigo anterior, só serão permitidos mediante autorização da administração do cemitério. Para tanto os interessados, por se ou por procurador, deverão se apresentar munidos da guia de sepultamento, se for o caso, e de outros documentos exigidos pela administração do cemitério, impreterivelmente, até as 12:00hs para sepultamento no mesmo dia e até as 18:00hs para sepultamento no dia seguinte.

Art.225. No período compreendido entre os dias 30 de outubro e 04 de novembro, são vedados nos cemitérios, a exumação de cadáveres bem como a execução de serviços de construção, reformas e pinturas, exceto os de limpeza,

Parágrafo único- No período fixado neste artigo só se realizarão as exumações que forem determinadas por autoridade policial ou judiciária.

CAPÍTULO II

DA CONCESSÃO DE USO E DA LOCAÇÃO

Art.226. A concessão de uso ou a locação de áreas nos cemitérios públicos só pode ser solicitada por pessoa física ou entidade religiosa junto a secretária competente, com o pagamento da respectiva taxa.

Art.227. O direito de uso dos locais de sepultamento será concedido pelo órgão competente da prefeitura municipal, em caráter gratuito ou oneroso, perpétua ou temporariamente;

Art.228. O uso de carneiras públicas, carneiras, ossuários de aluguel e gavetas ou catacumbas será efetivado exclusivamente mediante locação;

Art.229. As concessões perpétuas são feitas “intuito familiae” podendo ser inumados nas sepulturas, ossuários, carneiras, mausoléus ou capelas todos os parentes dos titulares do direito de uso e os cadáveres autorizados por qualquer um dos titulares, pagas as respectivas taxas.

Art.230. Os locais de sepultamento em cemitério público, bem como os direitos sobre eles, inclusive a concessão, são insuscetíveis de alienação, seja por venda, doação, transferência ou qualquer outra forma, salvo a sucessão “mortis causa”.

Parágrafo único- as benfeitorias feitas nas sepulturas terão sempre o caráter acessório, impossibilitada a sua transferência isolada.

Art.231. Inexistindo decisão judicial transitada em julgado, a transferência “mortis causa” obedecerá o disposto na legislação civil, inclusive quanto a seguinte ordem de sucessão:

I-Aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido(a) no regime de comunhão universal de bens ou no da separação obrigatória de bens; ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II-Aos ascendentes em concorrência com os cônjuges;

III- Ao cônjuge sobrevivente;

IV -Aos colaterais;

Art.232. A alteração quanto a titularidade, só deverá surtir efeitos administrativos, após a confecção de termo de concessão que identifique o novo titular, que ao require-lo juntará toda a documentação necessária para esclarecer o direito que lhe assiste.

Art.233. A concessão de uso temporário se dará quanto as áreas destinadas a:

I-Gaveta ou catacumba;

II-cova rasa;

III-Carneira

IV- Carneira pública;

V-Ossuário de aluguel;

§1º O cadáver permanecerá nos locais indicados nos incisos II e IV pelo prazo máximo de 3(três)anos e no local indicado pelo inciso V pelo prazo de 5(cinco) anos;

§2º O prazo de 3 (três) anos previstos no parágrafo anterior somente será prorrogável em até mais 18(dezoito) meses, caso se verifique que o cadáver não está completamente desfeito, situação a ser definida pelo administrador do cemitério e informada ao diretor responsável, mediante documento próprio;

§3º Findo o prazo de permanência, proceder-se-á a exumação dos restos mortais, mediante solicitação da família;

§4º Em caso do não comparecimento da família e com antecedência mínima de três dias do fim do prazo e permanência, deverá a administração pública solicitar o comparecimento do parente mais próximo, mediante edital, para fins de proceder a exumação dos restos mortais;

§5º Não comparecendo o parente mais próximo, em até 48(quarenta e oito) horas após o fim do prazo de permanência, a exumação será realizada “Ex officio”, mediante determinação do administrador do cemitério, destinando-se os restos ao ossuário geral;

Art.234. É expressamente proibida a exumação antes de decorridos os prazos fixados nos parágrafos anteriores, salvo as hipóteses legais.

CAPÍTULO III

DAS OBRIGAÇÕES DO CONCESSIONÁRIO

Art.235. O concessionário se responsabilizará pela conservação do local submetido ao seu uso e pela autorização de qualquer inumação a ser ali

realizada, que só poderá se concretizar mediante apresentação da respectiva guia de sepultamento;

§1º Em se tratando de inumação de um ou mais membros do corpo humano, não se exigirá guia de sepultamento, e sim, a declaração de sepultamento parcial;

§2º Nas exumações, quando se tratar de concessão de uso perpétuo, além da autorização de titular, deverá haver a anuência formal do cônjuge ou companheiro de união estável ou de parente mais próximo do falecido;

§3º Na ausência de pessoa que possa anuir nos termos do parágrafo anterior, o titular autorizará a exumação, ficando os restos mortais depositados no local.

§4º Para fins de inumação e exumação poderá o concessionário indicar um representante especificamente constituído para este fim;

§5º O descumprimento quanto a conservação acarretará, no que couber, o procedimento previsto no artigo 246 deste código.

Art.236. Toda obra incidente sobre área concedida em cemitério público só poderá ser realizada mediante autorização concedida pela autoridade competente, que estipulará o prazo de sua conclusão.

§1º A obra realizada será considerada benfeitoria, inadmitida qualquer forma de indenização por parte do município;

§2º O disposto no parágrafo anterior será considerado implícito em todo o termo de concessão de uso;

§3º O concessionário deverá concluir a obra no prazo estipulado, podendo solicitar prorrogação à autoridade competente;

Art.237. A administração pública poderá padronizar as novas construções no interior dos cemitérios municipais.

CAPÍTULO IV

DA CONSERVAÇÃO E OBRAS

Art.238. Os titulares do direito de uso dos locais de sepultamento, vazios ou não, são obrigados a mantê-los limpos, conservados e numerados.

Parágrafo único- A limpeza deve ser feita de modo a não prejudicar os locais de sepultamento contíguos sendo vedada a baldeação e o uso exagerado d'água.

Art.239. É facultado aos titulares do direito de uso dos locais de sepultamento a contratação de terceiros para construção e conservação dos jazigos. A execução do serviço só será permitida, entretanto, se os encarregados da construção, limpeza e conservação se acharem devidamente registrados e licenciados pelo município.

Parágrafo único- Para registro e autorização, serão necessários apenas os seguintes documentos:

I-Nome completo;

II-Número da identidade e do CPF;

III-Endereço completo;

IV-Termo de responsabilidade;

Art.240. O concessionário será solidariamente responsável pelos danos causados a terceiros por obras realizadas no interior dos cemitérios municipais por profissionais por ele contratados.

§1º O município poderá exigir a indenização prevista neste artigo e executar por se mesmo a reparação do dano, na qualidade de poder público;

§2º O disposto neste artigo será considerado implícito em todo termo de concessão de uso;

Art.241. A administração dos cemitérios poderá retirar de qualquer local de sepultamento os ornamentos com má apresentação

Parágrafo único- É proibido ao concessionário depositar em qualquer local do cemitério municipal recipientes que possam armazenar água ou que, de qualquer maneira, provoquem ou possam provocar proliferação de insetos ou outros animais indesejáveis;

CAPÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES

Art.242. O administrador do cemitério promoverá vistorias mensais, especialmente para verificar:

I-A regularidade de obras concluídas ou em curso;

II-A conservação das sepulturas;

§1º Será enviada a secretaria competente a relação completa dos locais de uso concedido que se encontrem abandonados ou em mau estado de conservação;

§2º De posse da relação, a secretaria fará publicar edital intimando os titulares a fazer a obra necessária, fixando o prazo para a conclusão da mesma.

Art.243. Constatado em averiguações mensais o contínuo abandono de um mesmo local de uso por um prazo superior a 12(doze) meses, conforme anotações em ficha, caberá ao funcionário responsável solicitar o comparecimento de qualquer dos titulares, mediante edital.

§1º Entende-se por contínuo abandono a situação constante de má conservação do local, no qual a degradação física traga dificuldades para o uso próprio ou das sepulturas contiguas;

§2º Sempre que identificado o titular, os agentes da administração pública deverão dar-lhe ciência durante o período de 6(seis) meses, ao menos uma vez a cada bimestre, para que tome as devidas providências;

§3º Não estando clara a titularidade quanto a concessão, restará a administração pública fazer a intimação, prevista no parágrafo anterior, genérico aos titulares do direito identificado a sepultura pelo número, pelas inumações, ou se isso não for possível, por sua localização, ficando a multa anotada no registro da sepultura e passível de cobrança tão logo se identifique o responsável;

§4º Dentro do prazo de 30(trinta) dias a contar da data de recebimento do comunicado ou da publicação do edital o intimado deverá concluir as obras de reparo, ou apresentar ao funcionário responsável a defesa que entender cabível;

§5º Recebida a defesa, interrompe-se o prazo para a execução dos procedimentos cabíveis por parte do intimado, reiniciando-se sua contagem após a ciência da decisão final por parte do titular, caso persista sua responsabilidade;

§6º Em caso de não comparecimento ou não conclusão das obras, decidirá a secretária pertinente, pela revogação da concessão.

Art.244. Esgotadas as medidas administrativas previstas no artigo 246 deste código, sem que aja qualquer intervenção por parte do titular do direito de uso, poderá o município revogar a concessão.

§1º Revogada a concessão, os restos mortais existentes serão exumados e postos em local apropriado, ossuário de aluguel devidamente anotado em ficha ou livro próprio pelo prazo de 5(cinco) anos. Comparecendo os familiares do exumado, serão cobrados as taxas previstas no código Tributário do município;

§2º Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, poderão ser os restos mortais depositados no ossuário geral.

Art.245. A administração pública poderá exigir taxa de administração anual, destinada à manutenção das áreas comuns.

§1º A taxa de administração poderá ser diferenciada, de acordo com o local de sepultamento, previsto no artigo 221 deste código;

§2º A referida taxa deverá ser revertida ao órgão encarregado da administração do cemitério;

§3º No caso de inadimplência, nenhum sepultamento será autorizado na referida sepultura, devendo ser realizado em cova rasa;

§4º A inadimplência por mais de cinco anos acarretará a revogação da Concessão

CAPÍTULO VI

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DOS CEMITÉRIOS

Art.246. Em cada um dos cemitérios municipais haverá os seguintes livros:

- I-De sepultura, mausoléu
- II- De gavetas ou catacumbas;
- III-De nicho perpétuo;
- IV-De ossuário perpetuo;
- V-De ossuário alugado;
- VI-De carneira alugada ou carneira pública;
- VII-De sepultamentos diários;
- VIII-De óbitos;

§1º Os livros mencionados nos incisos I a VIII se destinarão a anotar o número e o nome dos concessionários, com toda a sequência histórica, de cada um dos locais destinados a concessão ou locação;

§2º Os livros de sepultamentos diários, conterão informações sobre cada uma das inumações realizadas, agrupadas de acordo com o dia de ocorrência, havendo de constar pelo menos as seguintes anotações:

- I-Nome e idade do inumado;
- II-Funerária que prestou o serviço;
- III-horário da inumação;
- IV-Tipo e local utilizado como respectivo número de identificação;

V-nome e identificação do responsável pela autorização do uso do local e seu endereço;

VI-Número do DAM;

VII-Servidores que realizaram o serviço;

§3º Os livros de óbitos conterão as anotações relativas a cada pessoa inumada, incluindo-se aí o nome, nacionalidade, filiação, estado civil, idade, número do óbito, tipo de área utilizada e o respectivo número;

Art.247. Cada cemitério municipal, deverá ter entre seus registros:

I-Ficha de sepultura;

II-Ficha de gaveta ou catacumba;

III-Ficha de ossuário perpetuo;

IV-Ficha de ossuário alugado;

V-Ficha de nicho perpétuo;

VI-Ficha de carneira alugada;

VII-Ficha de mausoléu;

§1º Cada tipo de ficha conterá as informações pertinentes à utilização da respectiva área de uso, informações essas individualizadas por cada unidade concedida. Fazendo constar, conforme o caso, pelo menos, as seguintes anotações:

I-Inumações realizadas;

II-exumações realizadas, incluindo-se aí a destinação dada aos restos mortais;

III- Anotações dos restos mortais vindos de outros locais;

IV-Todas as demais informações decorrentes da fiscalização administrativa e de requerimentos administrativos ou processos judiciais;

§2º As fichas relacionadas a concessões temporárias conterão ainda informações sobre o prazo de validade das mesmas.

Art.248. A administração de cada cemitério terá obrigatoriamente os seguintes formulários:

- I- De autorização para inumação;
- II- De autorização para exumação;
- III- De autorização para serviços gerais;
- IV- De solicitação de gratuidade, desistência e denuncia;

CAPÍTULO VII

DAS CONCESSIONÁRIAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS

Art.249.O serviço funerário, considerado como de interesse público local, poderá ser concedido a pessoa jurídica criada para este fim, satisfeitas as seguintes exigências:

- a) Inscrição no cadastro de prestadores de serviços de qualquer natureza, junto a secretária de fazenda municipal;
- b) Assinatura do termo de autorização em livro próprio;
- c) Assinatura no termo de compromisso, segundo o estabelecido neste código;
- d) Quitação com todas as obrigações tributárias perante a fazenda pública municipal;
- e) Demais exigências da legislação federal e estadual pertinentes;

Art.250. O serviço previsto neste capítulo poderá ser exercido, ainda, por entidade religiosa, desde que sem fito de lucro, obedecido, no que couber, o artigo anterior.

Art.251. No termo de compromisso, a concessionária se obrigará a atender o disposto nessa seção, sob pena de perda de concessão.

Parágrafo único- Assinado o termo de compromisso, a concessionária ou entidade passará a ser considerada e tratada como autorizada para a prestação de serviços funerários do município.

Art.252. Salvo motivos de caso fortuito, força maior, justa causa e outros previstos em lei, nenhum prestador de serviço funerário poderá recusar ou retardar os serviços relativos aos enterros e sepultamentos que devam se realizar nos cemitérios e que estejam compreendidos na concessão.

Parágrafo único- Constitui obrigação inescusável do prestador de serviço desempenhar sua atividade assim que solicitada pelos familiares ou parentes do falecido ou que seja determinada pela autoridade administrativa competente.

Art.253. Reputam-se compreendidos na autorização concedida, considerando-se de prestação obrigatória em todas as espécies de serviços funerários as seguintes atividades:

I-Preparação e vestimenta do cadáver;

II-Remoção e transporte do corpo para o local do velório e, depois, para o local do enterro ou sepultamento;

III-Realização do velório, em capela mortuária própria, de terceiros ou do município, com ou sem o fornecimento de aparatos, paramentos, adereços e ornamentos fúnebres;

IV-Consecução de dia, hora e local para o enterro ou sepultamento, a ser fixado de comum acordo com os familiares, parentes ou responsáveis pelo finado;

V-Recepção de coroas e flores, bem como o seu posterior encaminhamento ao local do enterro ou sepultamento, inclusive sua colocação sobre as campas ou nos mausoléus;

VI-Serviços religiosos, ao ensejo dos velórios, durante o cortejo fúnebre ou durante o enterro;

VII-Recolhimento de todas as taxas municipais devidas em razão da inumação ou exumação e o respectivo repasse ao município;

VIII-Declaração prévia de óbito e posterior fornecimento de certidão a quem de direito

Parágrafo único- A relação supra é meramente enunciativa, não eximindo os prestadores de serviços da obrigação de realizar serviços funerários nela não incluídos, mas que sejam usual, costumeira ou tradicionalmente prestados aos usuários.

Art.254. Os prestadores de serviços deverão obedecer, no que couber, a legislação de proteção ao consumidor.

§1º A administração pública, ouvidas as entidades de defesa do consumidor, discriminará, em planilha publicada no diário oficial do município, o valor máximo do serviço obrigatório, estabelecido no artigo anterior, e os valores máximos dos enterros econômicos, simples e comum;

§2º Incluídos sempre os serviços previstos no artigo anterior, considera-se:

- a) Econômico, o serviço compreendido de caixão com forração de plástico, capela mortuária, sepultura rasa e certidão de óbito;

- b) Simples, o serviço compreendendo de caixão com forração de plástico, capela mortuária, sepultura rasa, certidão de óbito e flores para ornar o corpo do morto.
- c) Comum, o serviço compreendido de caixão forrado com tecido, aluguel de capela mortuária, mais simples, sepultura rasa, certidão e óbito e flores para ornar o corpo do morto;

§3º Serviços diferenciados poderão ser oferecidos pela concessionária, com livre determinação de seu conteúdo e valores, sendo absolutamente vedada a prestação casada com os enterros econômico, simples ou comum.

Art.255. Em casos de catástrofes ou de calamidade pública, que envolvam morte coletiva, a autoridade administrativa competente poderá requisitar a prestação de serviços, a todos ou alguns prestadores de serviço, em regime de prontidão.

§1º Requisitados os serviços, os mesmos deverão ser prestados posteriormente, com caráter de urgência, cabendo aos prestadores de serviços dar pronto atendimento e cumprimento a requisição;

§2º O regime de prontidão vigorará durante todo o tempo em que a autoridade administrativa considerar necessário, só cessando a requisição por liberação expressa desta;

§3º Enquanto perdurar o regime de prontidão, todos os funcionários e equipamentos dos prestadores de serviço deverão ser postos à inteira disposição da autoridade administrativa competente;

§4º Sempre que possível, a autoridade administrativa competente ressalvava o direito dos prestadores de serviço à percepção da remuneração a que façam jus pelos serviços funerários prestados;

§5º Nos casos previstos neste artigo, a autoridade administrativa deverá escolher prioritariamente aqueles que desempenhem a atividade sem fins lucrativos;

Art.256. Os prestadores de serviços funerários são responsáveis pelo sepultamento gratuito, na espécie de serviço econômico, para os que percebem até 1 salário mínimo e para os desempregados.

- a) Nos casos em que o falecido recebia 1 salário mínimo, será exigido contra cheque recente e na falta deste, declaração da firma comprovando a remuneração;
- b) Nos casos em que o falecido estava desempregado, será exigida, para fins de comprovação do direito, apenas a sua carteira profissional de trabalho;

Parágrafo único- No caso de falecimento de pessoa entre 5(cinco) e 16(dezesseis) anos de idade, os documentos enumerados nas alíneas a e b serão os do responsável legal do menor;

Art.257. Fica estabelecida a gratuidade de sepultamento, na espécie de serviço econômico, para os menores de até 05(cinco) anos de idade.

Art.258. Os prestadores de serviços funerários deverão afixar próximo ao balcão de atendimento uma placa, dela constando a integra dos artigos 253,254 256 e 257.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AOS CAPÍTULOS ANTERIORES

Art.259. Figurando como concessionária ou locatária pessoa absoluta ou relativamente incapaz, será aplicado o disposto na legislação civil para a prática dos atos junto ao município.

Art.260. A eventual titularidade reconhecida pela administração, em virtude de processo administrativo, não ilide os direitos resultantes da legislação aplicável, devendo estes serem reconhecidos tão logo demonstrados.

Art.261. Os locais de uso que se encontrem numerados e com inumações, mas sem o devido registro quanto ao perpetuante no competente órgão municipal, deverão ser considerados, em caráter de presunção, como tendo sido objeto de concessão por parte do município.

§1º Caberá ao setor municipal competente, ouvida a Procuradoria do município, averiguar em torno de quem recairia a presunção sobre a perpetuação, relevando especialmente o grau de parentesco entre os inumados e as demais informações e documentos idôneos constantes nas repartições municipais ou que instruem o processo administrativo.

§2º A presunção de que trata este artigo é relativa, podendo ser desfeita em face de prova em contrário, desconstituindo-se todos os atos desamparados pela verdadeira perpetuação.

Art.262. Prescreverá em 20(vinte) anos a possibilidade de revisão, a qualquer título, da definição de titularidade da concessão de uso.

Art.263. Os processos administrativos em curso que tratem de questões relacionadas a concessão de uso, que ainda não contenham decisão definitiva, deverão ser analisados à luz do disposto neste código, mantidos os atos já praticados.

Art.264. As sepulturas retomadas serão destinadas preferencialmente a locação.

Art.265. Todas as decisões administrativas são passíveis de recursos à autoridade imediatamente superior àquela que prolatou a decisão, observando-se, no que couber, o disposto neste código.

Art.266. O traslado dos ossos será apenas admitido mediante ato de ofício determinado pelo administrador do cemitério mediante requerimento do parente mais próximo, desde que comprovado que se destinarão a outro cemitério legalmente constituído ou ainda:

- I-Quando existir interesse público em transferi-lo para outro cemitério;
- II-Por determinação judicial;
- III- solicitação de instituição de ensino e pesquisa.

Parágrafo único- Excetuando-se o caso do inciso III, que será promovido pela secretaria municipal pertinente, os demais serão decididos pelo administrador do cemitério onde se encontrem os restos mortais.

Art.267. As capelas mantidas por este município nos cemitérios públicos, poderão ser utilizadas para velórios em caso de inumações gratuitas, vedado porém, o pernoite.

TÍTULO XIX

CAPÍTULO I

DA PROTEÇÃO AO CIDADÃO

Art.268. Terão especial proteção do poder público:

- I- A gestante;
- II- O Idoso conforme a Legislação;
- III- O portador de deficiência;

- IV- A criança e o adolescente;
- V- O consumidor;

§1º Homens ou mulheres acompanhados de crianças de colo terão o mesmo direitos concedidos a gestantes;

§2. Para os efeitos desta lei, entende-se portados de deficiência toda pessoa incapaz de assegurar, por se mesma, total ou parcialmente, as necessidades individuais e a participação ativa na sociedade, em decorrência de uma deficiência temporária ou duradoura, congênita ou não, em suas capacidades físicas sensoriais ou mentais;

Art.269. A gestante, desde que seja evidente, ou comprovada a gravidez, e as mulheres ou homens acompanhados de crianças de colo até 03 (três) anos de idade assistem os seguintes direitos, entre outros:

I- Terão preferência no atendimento ao público, sem discriminação de espécie alguma;

II- Terão preferência nos assentos do meio dos transportes públicos coletivos, só sendo permitidos a esses estar em movimento se tais pessoas se encontrarem devidamente sentadas;

III- Poderão ter acesso aos meios de transporte públicos coletivo pelas portas dianteiras, desde que efetuem o pagamento aos cobradores ou aos motoristas;

Art.270. Aos idosos assistem os seguintes direitos, entre outros:

I- Terão preferência de atendimento ao público, sem discriminação de espécie alguma;

II- Terão preferência nos assentos dos meios de transporte público coletivo urbano;

III- Poderão ter acesso aos meios de transporte urbano, pelas portas dianteiras, sendo isentos de pagamento de acordo com a lei.

Art. 271. Aos portadores de deficiência assistem os seguintes direitos, entre outros:

I- Terão preferência no atendimento ao público;

II- Facilidade de acesso, com acompanhante, aos meios de transporte público coletivo pelas portas dianteiras, desde que os acompanhantes efetuem o pagamento da passagem ao cobrador ou motorista;

III- Terão preferência aos meios de transporte público coletivo;

IV- Facilidade de acesso aos locais abertos ao público em geral, inclusive das respectivas instalações sanitárias;

V- Instituição de vagas preferenciais em estacionamentos, devidamente sinalizadas, garantida a localização privilegiada;

VI- Ao município cabe ainda a construção de pisos táteis e rampas de acessibilidade, para permitir acesso facilitado dos portadores de deficiência física, de acordo com os projetos urbanísticos estabelecidos pelo Plano diretor urbano e por este código;

Art.272. Na proteção da criança e do adolescente será especialmente considerada a importância da família e da entidade familiar na sua formação;

Art.273. É proibida a exposição ao público em geral, de materiais de cunho pornográfico ou violento, em revistas, jornais, vídeos, mídias sociais ou de qualquer outro meio, de acordo com o estatuto da criança e do adolescente;

§1º. Entende-se por pornografia toda a violação a privacidade do corpo humano em sua natureza. Violação que reduz o ser humano a um objeto despersonalizado, com o intuito de oferecer, ainda que gratuitamente, satisfação libidinosa.

§2º. A exposição a que se refere o caput deste artigo deverá ser feita em local privado, devendo o comerciante ou prestador de serviços impedir a entrada ou acesso, de crianças e adolescentes.

§3º. O estatuto da criança e do adolescente é o instrumento de amparo que disciplinará a relação envolvendo a criança e o adolescente no município de Salinas da Margarida, nas demais situações não abordadas por este código.

Art.274. Os provedores de acesso a internet que prestem serviço no município, deverão atender aos preceitos legais da lei federal nº 12965, de acesso a informática.

Art.275. É proibido alienar, emprestar ou de qualquer forma deixar na posse de crianças e adolescentes os seguintes materiais:

I- Armas, munições e explosivos;

II- Bebidas alcoólicas;

III- Produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;

IV- Fogos de artifícios, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;

V- Matérias de cunho violento ou pornográfico, incluído neste conceito os brinquedos, peças de vestuário, cosméticos e quaisquer outros produtos que se apresentem de forma contrária a dignidade da pessoa humana ou se destinem a utilização inadequada;

VI- Bilhetes lotéricos equivalentes;

VII- Publicações que contenham ilustrações, fotografias, legendas, crônicas ou anúncios dos materiais citados no inciso V;

Parágrafo único- os estabelecimentos que comercializem os produtos enumerados acima deverão afixar nos acessos uma placa de, no mínimo 30 x 20 cm;

Art.276. No atendimento ao consumidor, deverão ser respeitadas as seguintes normas:

I- Nos casos de atendimento em órgãos públicos ou de atendimento ao público, o tempo de espera nas filas não poderá ultrapassar 20(vinte) minutos;

II- Nos locais de atendimento ao público, o órgão deverá afixar em lugar visível, pelo menos uma placa no tamanho 20 x 30cm, contendo a íntegra do artigo anterior, de forma legível.

Art.277. Será cobrado pelo não cumprimento das normas dos artigos deste título, o valor referente 10 (dez) UFPSM (unidade fiscal padrão de Salinas da Margarida), de acordo anexo IV deste Código.

TÍTULO XX
DA FISCALIZAÇÃO, DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

CAPITULO I
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 278. A fiscalização das obras será exercida pelo Município através de servidores autorizados de acordo com a legislação em vigor.

Parágrafo único. O servidor responsável pela fiscalização, antes de iniciar qualquer procedimento, deverá identificar-se perante o proprietário da obra, o responsável técnico ou os seus prepostos.

CAPITULO II
DAS INFRAÇÕES

Art. 279. Constitui infração toda ação ou omissão que contraria as disposições deste Código ou de outras leis ou atos baixados pelo governo municipal no exercício regular do seu poder de polícia.

§ 1º. Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada a conhecimento de qualquer autoridade municipal, por qualquer servidor ou pessoa física que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

§ 2º. A comunicação mencionada no parágrafo anterior deverá ser feita por escrito ou meio eletrônico, devidamente assinada e contendo o nome, a profissão e o endereço de seu autor.

§ 3º. Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a veracidade da infração e poderá, conforme couber, notificar preliminarmente o infrator, autuá-lo ou arquivar a comunicação.

SEÇÃO I

DO AUTO DE INFRAÇÃO MUNICIPAL

Art.280. Auto de Infração é o instrumento no qual é lavrada a descrição de ocorrência que, por sua natureza, características e demais aspectos peculiares, denote ter a pessoa física ou jurídica, contra a qual é lavrado o auto, infringido os dispositivos deste Código ou de outras leis municipais.

§1º. O Auto de Infração deve ser lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter as seguintes informações:

I – Endereço da atividade ou obra;

II – Número da inscrição do imóvel no cadastro imobiliário;

III– Nome do proprietário, do construtor e do responsável técnico, ou somente do proprietário quando se tratar de autoconstrução;

IV – Data da ocorrência;

V – Descrição da ocorrência que constitui a infração e os dispositivos legais violados;

VI – Multa aplicada;

VII – Intimação para a correção da irregularidade;

VIII – Prazo para a apresentação de defesa;

IX – Identificação e assinatura do atuante e do autuado e de testemunhas, se houver.

§ 2º. As omissões ou incorreções do Auto de Infração não acarretarão sua nulidade quando no processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

Art.281. A notificação da infração deverá ser feita pessoalmente, podendo ser também por via postal ou via eletrônica, com aviso de recebimento, ou por edital.

§1º. A assinatura do infrator no auto não implica confissão, nem a aceitação dos seus termos.

§2º. A recusa da assinatura no auto, por parte do infrator, não agravará a pena, nem impedirá a tramitação normal do processo.

SEÇÃO II

DA DEFESA DO AUTUADO

Art.282. O autuado terá o prazo de 15 (quinze) dias corridos para apresentar defesa contra a autuação, a partir da data do recebimento da notificação.

§ 1º. A defesa far-se-á por petição, instruída com a documentação necessária.

§2º. A apresentação de defesa no prazo legal suspende a exigibilidade da multa até decisão de autoridade administrativa.

Art.283. Na ausência de defesa ou sendo esta julgada improcedente, serão impostas as penalidades pelo órgão competente do Município.

CAPITULO III

DAS PENALIDADES

Art.284. As infrações aos dispositivos deste Código serão sancionadas com as seguintes penalidades:

I – Multa;

II – Embargo de obra;

III– Interdição de edificação ou dependência;

IV – Demolição.

§1º. A imposição das penalidades não se sujeitam à ordem em que estão relacionadas neste artigo.

§2º. A aplicação de uma das penalidades previstas neste artigo não prejudica a aplicação de outra, se cabível.

§3º. A aplicação de penalidade de qualquer natureza não impede o infrator do cumprimento da obrigação a que esteja sujeito, nos termos deste Código.

Art.285. Pelas infrações às disposição deste Código serão aplicadas ao responsável técnico ou ao proprietário, as penalidades previstas no quadro do Anexo 2.

Parágrafo único. Cabe ao Município a definição dos prazos máximos para regularização da obra conforme a infração, o tipo de penalidade, (multa, interdição, embargo e demolição) e as características da obra.

SEÇÃO I

DA MULTAS

Art.286. Imposta a multa, o infrator será notificado para que proceda ao pagamento no prazo de 15 (quinze) dias.

§1º. A aplicação da multa poderá ter lugar em qualquer época, durante ou depois de constatada a infração.

§2º. A multa não paga no prazo legal será inscrita em dívida ativa.

§3º. Os infratores que estiverem em débito relativo a multas no Município, inscritos em dívida ativa, não poderão receber quaisquer quantias ou crédito que tiverem com a Prefeitura, participar de licitações ou celebrar contratos de qualquer natureza ou transacionar, a qualquer título, com a administração municipal.

§4º. As reincidências terão o valor da multa multiplicada progressivamente de acordo com o número de vezes em que for verificada a infração.

Art.287. As multas previstas neste Código serão calculadas com base na Unidade Fiscal Padrão do Município de Salinas (UFPMS), de acordo com o Código tributário do município, código de obras, Lei 533/2015, Lei 258/02, de posturas do município, e em leis complementares.

§ 1º. Qualquer infração a este Código não detalhada nesta Lei será regulamentada por Decreto.

§ 2º. A graduação das multas far-se-á tendo em vista:

I – A maior ou menor gravidade da infração;

II – Suas circunstâncias;

III – Antecedentes do infrator.

SEÇÃO II

DO EMBARGO DA OBRA

Art.288. As obras em andamento, sejam de reforma, construção ou demolição, serão embargadas tão seja verificada a infração que autorize esta penalidade, conforme o quadro do anexo 2.

§1º. A verificação da infração será feita mediante vistoria realizada pelo órgão competente do Município, que emitirá notificação ao responsável pela obra e fixará o prazo para sua regulação, sob pena do embargo.

§2º. Feito o embargo e lavrado o respectivo auto, o responsável pela obra poderá apresentar defesa no prazo de 5 (cinco) dias, e só após, o processo será julgado pela autoridade competente para aplicação das penalidades correspondentes.

§3º. O embargo só será suspenso quando forem eliminadas as causas que o determinarem.

SEÇÃO III

DA INTERDIÇÃO

Art. 289. Uma obra concluída, seja ela de reforma ou construção, deverá ser interditada tão logo verificada a infração que autorize esta penalidade, conforme o quadro do anexo 2 deste código;

§1º. Tratando-se de edificação habitada ou com qualquer outro uso, o órgão competente do Município deverá notificar os ocupantes da irregularidade a ser corrigida e, se necessário, interditará sua utilização, através do auto de interdição.

§2º. O Município, através de órgão competente, com o apoio da Polícia Militar, deverá promover a desocupação compulsória da edificação, se houver insegurança manifesta, com risco de vida ou de saúde para os moradores ou trabalhadores.

§3º. A interdição só será suspensa quando forem eliminadas as causas que a determinaram.

SEÇÃO IV

DA DEMOLIÇÃO

Art.290. A demolição de uma obra, seja ela de reforma ou construção quando verificada a infração que autorize esta penalidade, será detalhada conforme o quadro do anexo 2.

Paragrafo único. A demolição será imediata se for julgado risco iminente de caráter público.

Art.291. Quando a obra estiver licenciada, a demolição dependerá da anulação, cassação ou revogação da licença para construção, feita pelo órgão competente do município.

§1º. O procedimento descrito no *caput* deste artigo depende de prévia notificação ao responsável pela obra, ao qual será dada oportunidade de defesa no prazo de 15

(quinze) dias, e só após o processo, será julgado para comprovação da justa causa para demolição da obra;

§2º após este prazo, o Município expedirá a taxa para demolição de acordo com o estabelecido pelo capítulo VII, seção III, art. 282 do Código Tributário do Município.

Art.292. Deverá ser executada a demolição imediata de toda obra clandestina, mediante ordem sumária do órgão competente do Município.

§1º. Entende-se como obra clandestina toda aquela que não possuir licença para construção.

§2º. A demolição poderá não ser imposta para a situação descrita no *caput* deste artigo, desde que a obra, embora clandestina, atenda às exigências deste Código e que se providencie a regularização formal da documentação, com o pagamento das devidas multas;

§3º - que seja dado o direito de defesa ao infrator, de acordo com as culminações legais;

Art.293. É passível de demolição toda obra ou edificação que, pela deterioração natural do tempo, apresenta-se ruínosa ou insegura para sua normal destinação, oferecendo risco aos seus ocupantes e a coletividade.

Parágrafo único. Mediante vistoria, o órgão competente do município emitirá notificação ao responsável pela obra ou aos ocupantes da edificação, e fixará para início e conclusão das reparações necessárias, sob pena de demolição.

Art.294. Não sendo atendida a intimação para demolição, em qualquer caso descrito nesta seção, a mesma, poderá ser efetuada pelo órgão competente do Município, correndo por conta do proprietário as despesas dela decorrentes.

TITULO XXI

DAS DIPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.295. O poder Executivo expedirá os atos administrativos que se fizerem necessários à fiel observância das disposições deste Código.

Parágrafo único. Atos administrativos são atos jurídicos através dos quais a administração pública desempenha a sua função executiva.

Art.296. Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

Art.297. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Salinas da Margarida, 13 de maio de 2019.

Wilson Ribeiro Pedreira

Prefeitura Municipal

ANEXO 01
QUADRO DE DIMENSIONAMENTO DE AMBIENTES

TABELAS EDIFÍCIOS RESIDENCIAIS COMPARTIMENTOS / ESPECIFICAÇÕES
<p>Círculo Inscrito/ Diâmetro Mínimo Área Mínima Iluminação Mínima Ventilação Mínima Pé-Direito Mínimo Profundidade Máxima Verga Máxima DEPÓSITO 1,6 4 1/10 1/20 2,40 1/8 pé-direito GARAGEM 2,5 1/10 2,20 3x pé-direito ABRIGO 2 2,20 QUARTO EMPREGADA DE 1,6 6 1/16 1/12 2,40 3x pé-direito 1/8 pé-direito CORREDOR 0,8 2,20 1/8 pé-direito SÓTÃO 2 6 1/10 1/20 Mínima 1,80 Média 2,20 3x pé-direito 1/8 pé-direito PO 1,5 4 1/10 1/12 2,20 3x pé-direito 1/8 pé-direito ESCRITÓRIO ATELIER SALA DE ESTUDO 2,4 6 1/9 1/12 2,70 3x pé-direito 1/8 pé-direito ADEGA 1 2,00 1/8 pé-direito ESCADA 0,8 altura máx. livre 2,20 VESTÍBULO 0,8 1 2,40 3x pé-direito 1/8 pé-direito SALA DE ESTAR 2,4 12 1/6 1/16 2,70 1/8 pé-direito SALA DE REFEIÇÕES 2,4 9 1/6 1/16 2,70 3x pé-direito 1/8 pé-direito COPA 1,5 4 1/9 1/16 2,40 3x pé-direito 1/8 pé-direito COZINHA 1,5 4 1/9 1/16 2,40 3x pé-direito 1/8 pé-direito 1ºQUARTO 2,2 12 1/16 1/12 2,70 3x pé-direito 1/8 pé-direito DEMAIS QUARTOS 2 9 1/6 1/12 2,70 3x pé-direito 1/8 pé-direito BANHEIRO 1 3 1/9 1/16 2,40 3x pé-direito 1/8 pé-direito LAVANDERIA 1,5 4 1/9 1/16 2,40 3x pé-direito 1/8 pé-direito 58</p>
EDIFÍCIOS DE HABITAÇÃO MULTIFAMILIAR COMPARTIMENTOS / ESPECIFICAÇÕES
<p>Círculo Inscrito Área Mínima Diâmetro Mínimo Iluminação Mínima Ventilação Mínima Pé-Direito Mínimo Profundidade Máxima Verga Máxima HALL DO PRÉDIO 2 6 1/20 2,70 4x pé-direito 1/6 HALL DA UNIDADE RESIDENCIAL CORREDORES PRINCIPAIS 1,5 3 2,70 3x pé-direito 1/9 1,2 2,70 ESCADAS 1,2 Altura máx. livre 2,20 RAMPAS 1,8 Altura máx. livre 2,20</p>
CASAS POPULARES COMPARTIMENTOS / ESPECIFICAÇÕES
<p>ÁREA MÍNIMA (m²) LARGURA MÍNIMA (m) PÉ-DIREITO MÍNIMO (m) 1/9 1/9 PORTAS LARGURAS MÍNIMAS (m) Sala 6,00 2,40 2,40 0,70 Quarto 9,00 2,40 2,40 0,70 Cozinha 4,00 2,00 2,20 0,70 Banheiro 1,50 1,00 2,20 0,60 Corredor 1,50 0,80 2,20 59</p>
EDIFÍCIOS COMERCIAIS COMPARTIMENTOS / ESPECIFICAÇÕES
<p>Círculo Inscrito Área Mínima Diâmetro Mínimo Iluminação Mínima Ventilação Mínima Pé-Direito Mínimo Profundidade Máxima Verga Máxima HALL DO PRÉDIO 3 12 1/9 1/20 2,70 HALL DOS PAVTO. 2 8 1/9 1/20 2,70 CORREDOR PRINCIPAL CORREDOR SECUNDÁRIO 2 1/9 1/12 2,70 1 2,40 ESCADAS 1,2 1/16 1/12 Altura min. livre 2,20 ANTE-SALAS 1,8 4 1/9 1/12 2,70 3 x pé-direito 3 x pé-direito SALAS 2,4 25 1/9 1/12 2,70 3 x pé-direito 1/8 pé-direito SANITÁRIOS 1 3 1/12 2,40 3 x pé-direito 1/8 pé-direito COZINHAS 1,5 4 1/9 1/12 2,40 3 x pé-direito LOJAS 3 1/9 1/12 2,70 3 x pé-direito 1/8 pé-direito SÉRIE DE LOJAS 1,8 1/9 1/12 2,70 3 x pé-direito 1/8 pé-direito 60</p>
EDIFICAÇÕES INDUSTRIAIS COMPARTIMENTOS / SPECIFICAÇÕES

As edificações destinadas á indústria deverão ter pé direito mínimo de:
I – 3,20m, quando a área do compartimento for superior a 25,00m ² e não exceder a 75,00m ² ;
Quando a área do compartimento for inferior a 25,00m ² o pé-direito deverá respeito o mínimo de 2,60

Observações:

- 1 – Quando a garagem não for projetada em ambiente fechada, poderá ter sua largura mínima reduzida para 2.20m.
- 2 – Para corredores com mais de 5,00m de comprimento, a largura mínima é de 1,00m.
- 3- Será tolerado um diâmetro de 2,50m, quando os elevadores se situarem no mesmo lado.
- 4– Serão permitidas escadas em curva, quando justificáveis por motivos de ordem estéticas, desde que a curvatura interna tenha raio de 2,00m, no mínimo, e os degraus tenham largura mínima de 0,28m, medida na linha do piso, desenvolvida a distância de 1,00m da linha da curvatura externa. As exigências deste item ficam dispensadas para escadas tipo caracol de acesso a adegas, jiraus, ateliers, escritórios e outros casos especiais.
- 5 – A área mínima de 6,00m², exigida quando houver um só elevador, deverá ser elevada de 30% por elevador existente.

Anexo II - Quadro de Infrações e penalidades

Nº	Infração	Multa ao proprietário	Multa ao Resp. Técnico	Embargo	Interdição	Demolição
1	Omissão, no projeto da existência de cursos de água, topografia acidentada ou elementos de altimetria relevantes		X	X		
2	Início de Obra sem responsável técnico	x		X		
3	Ocupação da edificação sem habite-se	x			X	
	Execução de obra sem a licença ou alvará exigidos	x	x	X		
4	Ausência do projeto aprovado e demais documentos exigidos por este código no local da obra.	x	x	X		
5	Construção ou instalação executada de maneira a por em risco a estabilidade da obra ou a segurança desta, do pessoal empregado ou da coletividade	x	x	X		X
6	Inobservância das prescrições desse código sobre equipamentos de segurança e proteção	x	x	X	X	
7	Colocação de materiais no passeio ou na via pública	x	x			
8	Imperícia, com prejuízos ao interesse público, devidamente apurada, na execução da obra ou instalações	x	x		X	
9	Danos causados a coletividade ou ao interesse público, provocados pela má conservação da fachada, Marquise ou elementos em balanço	x			X	
10	Inobservâncias das prescrições deste código quanto a mudança de responsável técnico	x				
11	Utilização da edificação para fins diversos do declarado no projeto de arquitetura	x			X	
12	Não atendimento a notificação para a construção, reparação ou reconstrução de vedações, passeios ou canteiros públicos	x				

13	Inobservância de alinhamento e nivelamento	x	x	X		X
14	Ausência de licenciamento ambiental, no que couber	x	X	X		

Anexo III - Taxas de Serviços

ORDEM	SERVIÇO	ARTIGO	VLR. EM UFPMN
1	Mudança de atividade/uso	35	10
2	Habite-se	37	
2.1	Habite-se para uso residencial unifamiliar		3
2.2	Habite-se para uso residencial multifamiliar		5
2.3	Habite-se para uso comercial		8
2.4	Habite-se para uso de serviços		6
2.5	Habite-se para uso industrial		15
3	Licença Ambiental Prévia sobre terrenos	45	17,78
4	Coleta especial de lixo	110	
4.1	Resíduos c/ volume total superior a 100 l dia		1 a cada 100 l
4.2	Móveis, Colchões e similares		10 por caçamba
4.3	Restos de limpeza e podas em jardins		10 por caçamba
4.4	Entulhos, terras e sobras de material de construção		10 por caçamba
4.5	Materiais contaminados e que necessitem licença especial		100 por caçamba
4.6	Material remanescente de obras em logradouros públicos		10 por caçamba
4.7	Sucatas		10 por caçamba
4.8	Outros resíduos comerciais		10 por caçamba
5	Licença para cortes arbóreos	139	2

Obs 1- item 2- a cobrança do habite-se dependerá da classificação da construção.

Obs. 2- item 5.a licença que se refere o item 5 é por unidade de arvores retiradas com autorização ambiental

Anexo IV - Taxas de Multas

UNIDA DE	ESPECIFICAÇÕES	ARTIGO	UFPMS
01	Início de obras sem resp. técnico	10	10
02	Ocupação de edificação sem habite-se	36	10
03	Iniciar a obra sem a devida licença	23	50
04	Iniciar obras sem a licença ambiental(no que couber)	23	8,2 a 35304
05	Colocação indevida de mat. no passeio ou vias publica	40	10
06	Descumprir notificação p/reparos de passeios e outros	44	10
07	Modificações no projeto sem a prévia comunicação	12	30
08	Descump. de tapumar obras e instalar equip. Segurança	42	30
09	Construção sem autorização e projetos em áreas úmidas	45	50
10	Descumprir normas de instalações hidro sanitárias	65	50
11	Descumprir normas de instalações elétricas	71	30
12	Descumprir legislação especial e prevenção incêndio	72	50
13	Descumprir normas de instalações de drenagem e águas pluviais	75 e 76	50
14	Infringir normas gerais e padrões sobre loteamentos	81	50
15	Descumprir a tramitação dos processos de loteam/desmemb..	82	50
16	Descumprir com os requisitos básicos do PDDU	83	50
17	Descumprir normas para construções	84 a 89	50
18	Descumprir as normas da subseção I, seção I capítulo III	90 e 91	
19	Descumprir as normais referentes a esgotamento sanitário	92 a 102	50
20	Descumprir regulamento de áreas de estacionamento	103 a 109	30
21	Descumprimento do cap. I, tít. VI ref. Limpeza pública	112 a 123	30
22	Descumprir o título VII, da conservação e higiene	127 a 130	7,5
23	Descumprir as normas ref. Arborização corte ou sacrifício de arvores	134	2 a 9
24	Sacrificar vegetação de porte arbóreo s/ a prévia licença	139	5
25	Cortar ou sacrificar vegetação arbórea em terrenos particulares	140	2 e 9
26	Descumprir normas de publicidade e propaganda	145	15
27	Descumprir as normas do título X,	159	02 a 15
28	Descumprir os preceitos do caput deste artigo e suas alíneas e parágrafos	160	02 a 160
29	Descumprir as normas do título XI, capítulo I	166	06 a 12
30	Danificar, encobrir ou alterar placas indicadoras	175	12
31	Descumprir com as normas de proteção ao cidadão	277	10

Salinas da Margarida, 03 de Junho de 2019

Gabinete da Prefeitura Municipal de Salinas da Margarida

Wilson Ribeiro Pedreira
Prefeito

